



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº. 1.160, DE 06 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre a Política de Proteção Ambiental do Município de Jaciara, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jaciara,

Faz saber que a Câmara dos Vereadores de Jaciara, Estado de Mato Grosso, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política de proteção ambiental do Município de Jaciara.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º - Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes à proteção, controle, preservação e recuperação do Meio Ambiente no Município de Jaciara, integrando-o ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 3º - A política de proteção ambiental do Município de Jaciara tem por objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter o equilíbrio ecológico do meio ambiente, considerado bem de uso comum da população e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade, o dever de promover a sua preservação, proteção, utilização racional, recuperação e conservação para as presentes e futuras gerações.

Art. 4º - A política do meio ambiente no Município de Jaciara será norteadada pelos seguintes princípios:

- I- multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II- participação comunitária na defesa do meio ambiente.
- III- integração com as demais políticas e ações de governo em níveis nacional, estadual, regional e setorial;
- IV- promoção do equilíbrio ecológico;
- V- racionalização do uso dos recursos naturais;





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

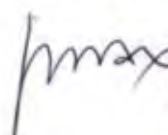
- VI- controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VII- proteção dos ecossistemas, com preservação e manutenção de áreas e espécies representativas;
- VIII- educação ambiental a todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade;
- IX- incentivo à pesquisa e ao estudo científico e tecnológico, direcionados para o uso e a proteção dos recursos ambientais;
- X- prevalência do interesse público;
- XI- reparação do dano ambiental.

SEÇÃO II

Do Interesse Local

Art. 5º - Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considerar-se-á como interesse local:

- I- o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II- a adequação das atividades e ações econômicas, sociais e urbanas do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;
- III- a adoção, no processo de planejamento do Município, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e rural integrado que levem em conta a proteção ambiental e a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, mediante criteriosa definição de uso e ocupação do solo;
- IV- a ação na defesa e proteção ambiental no âmbito da Região de Jaciara em acordo, convênio e em consórcio com os demais municípios;
- V- a ação na defesa e proteção ambiental das Nascentes em acordos, convênios e em consórcio com outros municípios, tendo em vista o valor ecológico e turístico que poderá representar para a comunidade regional;
- VI- a diminuição, através de controle, dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e visual, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;
- VII- a criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico e turístico, dentre outros;
- VIII- a utilização do poder de fiscalização na defesa da flora e da fauna no Município;
- IX- a preservação, conservação e recuperação do solo, dos rios, das áreas de preservação permanente e das florestas nas bacias hidrográficas;






Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

X- a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos, através de provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XI- a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do Município;

XII- o incentivo a estudos visando a conhecer o ambiente, seus problemas e soluções, a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos, sistemas e técnicas de significativo interesse ecológico;

XIII- o cumprimento de leis e normas de segurança no tocante à armazenagem, ao transporte e à manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou tóxicos, incluindo os agrotóxicos, seus componentes e afins.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

Da Competência do Município de Jaciara

Art. 6º - Ao Município de Jaciara, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como promover a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo, para tanto:

I- planejar e desenvolver estudos e ações visando à promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II- desenvolver programas para o reaproveitamento do lixo, sendo os locais para depósito próprios e seguros, de forma que não provoquem danos ao meio ambiente e à saúde da população;

III- definir e controlar a ocupação e o uso dos espaços territoriais de acordo com suas potencialidades e condicionantes ecológicos e ambientais;

IV- elaborar e implementar programas de educação e proteção ao meio ambiente;

V- exercer, em consonância com os órgãos federais e estaduais, o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;

VI- definir as áreas prioritárias de ação governamental visando à preservação e à melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

[Assinatura]

CAMARA MUNICIPAL
Fis. 308
3/10/08
Assinatura



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

VII- identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem nelas observadas;

VIII- estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas.

IX- Exigir o reflorestamento e recuperação das matas ciliares; das nascentes; margens dos córregos; ribeirões; lagoas e rios, com espécies nativas.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente

Art. 7º - Cabe à Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente, além das atividades que lhe são atribuídas por lei, implementar os objetivos e instrumentos da política do meio ambiente do Município, fazendo cumprir a presente Lei, devendo:

I- propor, executar, fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município de Jaciara, em consonância com os órgãos federais e estaduais constituídos;

II- coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III- estabelecer, de acordo com a legislação federal e estadual, as normas de proteção ambiental no tocante às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;

IV- assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e na revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, ao controle da poluição, à expansão urbana e à proposta para criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

V- incentivar a realização de estudos e planos de ação de interesse ambiental, através de ações comuns, convênios ou consórcios entre órgãos dos diversos níveis de Governo, participando de sua execução;

VI- fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

VII- regulamentar e controlar, conjuntamente com órgãos federais e estaduais, a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;

VIII- participar da elaboração de planos de ocupação de área de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;

IX- participar da programação de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

X- conceder licenciamento ambiental das atividades utilizadoras dos recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, mediante convênio com os órgãos competentes;

XI- promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, da armazenagem e do transporte de produtos perigosos ou tóxicos;

XII- fiscalizar conjuntamente com os órgãos federais e estaduais, o cumprimento das normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XIII- normatizar, em consonância com os órgãos federais e estaduais, o uso e o manejo de recursos naturais;

XIV- promover medidas adequadas à implementação, preservação e manutenção de arborização urbana, de árvores isoladas e de maciços vegetais significativos;

XV- administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas do município, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem nelas observadas;

XVI- promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos necessários para a educação ambiental como processo permanente;

XVII- incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XVIII- implantar cadastro e sistemas de informações ambientais do Município;

XIX- garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e aos dados sobre as questões ambientais do Município.

SEÇÃO III

Do Conselho Municipal de Meio Ambiente

Art. 8º - O Conselho Municipal de Defesa e Meio Ambiente – COMDEMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo, recursal e de assessoramento municipal, com a finalidade precípua de contribuir com a implementação da Política Ambiental, desenvolvimento rural e urbano e melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Parágrafo Único: O COMDEMA, criado pela lei Nº. 540/93, de 19 de maio de 1.993, tem sua regulamentação definida em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO

SEÇÃO I

Do Controle da Poluição





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 9º O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia ou substância, em qualquer estado físico, prejudicial ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, deverá obedecer às normas estabelecidas, visando a reduzir, previamente, os efeitos:

- I- impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- II- inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;
- III- danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da coletividade.

Art. 10 Caberá ao órgão municipal de meio ambiente, conjuntamente com os órgãos federais e estaduais, exigir, na forma da legislação vigente, a realização de estudo prévio de impacto ou análise de risco para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que, de qualquer modo, possam degradar o meio ambiente.

Parágrafo Único - O estudo referido no caput deste artigo deverá ser efetuado por equipe multidisciplinar, de acordo com as características da atividade licenciada.

Art. 11 - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os órgãos e entidades da administração pública, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, assim como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá do prévio licenciamento do órgão ambiental competente, seja municipal, estadual ou federal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

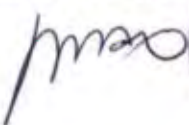
Art. 12 - As fontes móveis de poluição serão controladas, conforme legislação estadual e federal, no que couber pelo Município.

SUBSEÇÃO I

Da Poluição do Solo

Art. 13 - É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, de natureza poluente, nos termos da legislação em vigor.

Art. 14 - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos poluentes de qualquer natureza se sua disposição for feita de forma adequada, estabelecidos em projetos específicos, sob orientação de profissional devidamente habilitado, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada junto ao Conselho de Classe






Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

inclusive para a atividade de transporte destes resíduos, vedando-se a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

§ 1º - Quando a disposição final, mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas.

§ 2º - Toda e qualquer disposição de resíduo no solo deverá possuir sistema de monitoramento das águas subterrâneas.

Art. 15 - Os resíduos de produtos químicos e farmacêuticos e de reativos biológicos deverão receber tratamento que eliminem riscos ambientais, antes que lhes sejam dada à destinação final.

Art. 16 - A acumulação de resíduos de qualquer natureza será tolerada pelo prazo máximo de um (1) ano e desde que o responsável comprove que não há risco à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 17 - O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, que não sejam de responsabilidade do Município, deverão ser feitas pela própria fonte de poluição e às suas custas.

§ 1º - A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não eximem de responsabilidade o responsável pela fonte de poluição, quanto a eventual transgressão de dispositivos desta Lei Complementar.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos digeridos ou não, sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

§ 3º - A disposição final dos resíduos de qual trata este artigo, somente poderá ser feita em locais aprovados pelo órgão municipal competente.

Art. 18 - Os resíduos de qualquer natureza, portadores de patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros semelhantes, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, estabelecidos através de projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único - Os resíduos provenientes do tratamento de enfermidades infectocontagiosas, bem como os animais mortos que tenham sido usados para experiências, deverão ser coletados separadamente dos demais resíduos, submetidos a imediato tratamento adequado e acondicionados em recipientes apropriados até a sua posterior destinação final.

[Assinatura manuscrita]





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

SUBSEÇÃO II

Da Poluição das Águas

Art. 19 - A classificação das águas interiores situadas no território do município, para os efeitos deste código, será aquela adotada pela correspondente resolução CONAMA 357 de 17 de março de 2005, ou a que vier a sucedê-la, e no que couber, pela legislação estadual.

Art. 20 - É proibido o lançamento, direto ou indireto em corpos d'água, de qualquer resíduo, sólido, líquido ou pastoso em desacordo com os parâmetros definidos nos instrumentos normativos do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e da legislação estadual aplicável.

Art. 21 - Todo e qualquer estabelecimento industrial ou de prestação de serviços potencialmente poluidor de águas, deverá possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos que garanta a qualidade final dos despejos de forma a não provocar danos ao meio ambiente, dentro dos parâmetros de qualidade definidos nos instrumentos normativos do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e da legislação estadual.

Parágrafo único - As empresas que utilizam diretamente recursos hídricos, ficam obrigadas a restaurarem e a manterem os ecossistemas naturais, conforme as condições exigíveis para o local.

Art. 22 - As construções de unidades industriais, de estruturas ou de depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos, deverão localizar-se a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros dos corpos d'água no perímetro urbano e de 300 (trezentos) metros em zona rural, e devem ser dotados de dispositivos de segurança e prevenção de acidentes.

Art. 23 - Toda empresa ou instituição, responsável por fonte de poluição das águas deverá tratar adequadamente seu esgoto sanitário, sempre que não existir sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos.

Parágrafo único - É vedada a implantação de sistema de coleta de águas pluviais em redes conjuntas com esgotos domésticos ou industriais.

Art. 24 - Os padrões de qualidade das águas e as concentrações de poluentes ficam restritos, até posterior regulamentação municipal, aos termos e parâmetros estabelecidos pelo CONAMA e pela legislação estadual.





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 25 - Fica conferido ao Município o gerenciamento qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos municipais, respeitadas as competências estaduais e federais.

Art. 26 – É proibido desviar o leito das águas correntes, bem como obstruir, de qualquer forma, o seu curso, salvo mediante licença expedida pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Único – As águas correntes, nascidas no limite de um terreno e que têm curso por ele, poderão ser reguladas, dentro dos limites do mesmo, mas nunca desviadas de seu escoamento natural ou represadas, em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas, observados o que estabelece a resolução CONAMA 369/2006 de 28 de março de 2006, ou a que vier a sucedê-la.

Art. 27 - Todo e qualquer uso de águas superficiais e de subsolo será objeto de licenciamento pelo órgão competente que levará em conta a política de usos múltiplos da água, respeitadas as demais competências.

SUBSEÇÃO III

Da Poluição do Ar

Art. 28 – É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível.

Art. 29 - É proibida a instalação e o funcionamento de incineradores de lixo residenciais.

Parágrafo Único - A incineração de resíduos de serviços de saúde, bem como de resíduos industriais ou comerciais, fica condicionada à aprovação do projeto e respectivo Estudo de Impacto Ambiental –EIA, pelo Município e pelos demais órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 30 - Os padrões de qualidade do ar e as concentrações de poluentes atmosféricos ficam restritos, até posterior regulamentação municipal, aos termos e parâmetros estabelecidos pela legislação federal e estadual.

Art. 31 – O armazenamento de material fragmentado ou particulado, deverá ser feito em silos adequadamente vedados ou em outro sistema de controle de poluição do ar de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 32 – As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado são obrigadas a automonitorar suas atividades quanto à emissão de gases, partículas e ruídos.

SUBSEÇÃO IV

Da Poluição Rural

Art. 33 - Consideram-se dano ambiental de natureza rural todos os efeitos adversos ao meio ambiente decorrentes da prática de atividades rurais, tais como:

I- contaminação do solo, das águas, dos produtos agropecuários, das pessoas e dos animais, devido ao uso e a manipulação inadequados de agrotóxicos e/ou fertilizantes;

II- disposição de embalagem de agrotóxicos sobre o solo, deixando de fazer a entrega ao sistema de coleta junto a Central de Recebimento de Embalagens Vazias de Agrotóxicos;

III- lavagem de recipientes, utensílios e máquinas contaminadas com agrotóxicos, com a disposição das águas contaminadas em rios, lagos ou sobre o solo em concentrações fora dos padrões estabelecidos pela legislação;

IV- disposição de resíduos orgânicos de animais, sobre o solo, exceto através de técnicas adequadas aprovadas pelo Município ou demais órgãos competentes Federal e Estadual obedecendo sempre as normas pertinentes, precedidas de digestão e estabilização em instalações apropriadas;

Art. 34 – É vedada sob qualquer hipótese a disposição de resíduos orgânicos de animais em cursos d'água, ou nascentes.

Art. 35 – Os estábulos, estrebarias, pocilgas, aviários e currais, bem como esterqueiras e depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50,00 (cinquenta) metros das habitações.

Art. 36 - Compete, também, ao proprietário rural manter:

I- a arborização junto às margens das estradas municipais;

II- a limpeza da testada de seu imóvel e das respectivas margens das estradas;

III- as práticas mecânicas conservacionistas, de forma a não comprometer o sistema previamente implantado.

Art. 37 – O Município, articulado com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA e com os demais órgãos estaduais e federais afins, desenvolverá





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

programas de extensão rural e conscientização específica para o controle dos danos ambientais de natureza rural.

Art. 38 - Os assentamentos rurais deverão obedecer, dentre outras, as seguintes normas:

I - Os projetos de assentamento deverão ser desenvolvidas de forma a estabelecer módulos compatíveis com a capacidade de uso do solo, traçados de maneira a minimizar a erosão, protegendo as áreas com limitações natural à exploração agrícola, otimizando seu rendimento econômico, protegendo o meio ambiente, e de conformidade com o zoneamento estadual e suas políticas.

SUBSEÇÃO V

Da Poluição Sonora

Art. 39 - Considera-se poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou excedam os limites estabelecidos em Lei Municipal, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

Art. 40 - A emissão de sons, ruídos e vibrações produzidos por veículos automotores e os produzidos nos interiores dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas legais federais, estaduais e municipais, conforme a competência prevista em Lei.

SUBSEÇÃO VI

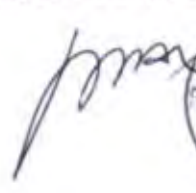
Do Uso de Agrotóxicos

Art.41 - É vedada a utilização indiscriminada de agrotóxicos, seus componentes e afins de qualquer espécie nas lavouras, salvo produtos devidamente registrados e autorizados pelos órgãos competentes.

§ 1º - A comercialização de substâncias agrotóxicas, seus componentes e afins far-se-á mediante receituário agrônomo.

§ 2º - É proibida a aplicação ou pulverização de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- I- em toda a zona urbana do Município;
- II- em todas as propriedades localizadas na zona rural, limítrofes ao perímetro das zonas urbanas e em uma faixa não inferior a 100m (cem metros) de distância em torno deste perímetro;






Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

III- em área situada a uma distância mínima de 100m (cem metros) adjacente aos mananciais hídricos.

§ 3º - Nas áreas de que trata o inciso I e II do parágrafo anterior será permitida a aplicação de agrotóxicos e biocidas nas lavouras de forma controlada, sob orientação de técnico devidamente habilitado em conselho de classe, com a emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, desde que:

I- seja mantida uma distância mínima de segurança estabelecida por esse profissional, nunca inferior a 100 (cem) metros dos imóveis urbanos residenciais;

II- em área rural seja mantida uma distância mínima de 100 (cem) metros de imóvel rural com uso residencial (AGRO-VILAS / DISTRITO);

III- em área rural, a aplicação seja efetuada por aparelhos costais ou tratorizados de barra;

IV- em área urbana somente será permitido aplicação com uso de aparelhos costais ou tratorizados sem uso de barra, com jato manual;

V- sejam utilizados preferencialmente agrotóxicos de baixa toxicidade.

§ 4º - Em todos os casos, as aplicações somente poderão ser feitas de acordo com orientações técnicas.

§ 5º - Considerar-se-á perímetro urbano, além das últimas ruas que circundam a cidade, as zonas rurais onde existem escolas, devendo ser respeitadas as distâncias constantes nos parágrafos e incisos anteriores.

Art. 42 - A aviação agrícola, com fins de controle fitossanitário, será permitida mediante a observação dos seguintes parâmetros e requisitos:

I – a aplicação de qualquer substância atóxica será permitida, devendo, porém ocorrer sob orientação de profissional devidamente habilitado, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada junto ao Conselho de Classe, com respectivo receituário agrônomo, respondendo solidariamente por eventuais danos causados o profissional responsável pela referida ART, a empresa de aplicação, o contratante do serviço e o proprietário da aeronave utilizada para tal fim;

II – a não aplicação por aviação, de agrotóxicos de classificação toxicológica I, que é terminantemente proibida;

III – os agrotóxicos de classificação toxicológica II, III e IV poderão ser aplicados, mediante orientação de profissional devidamente habilitado, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada junto ao Conselho de Classe, com respectivo receituário agrônomo e desde que sejam supervisionados por técnico responsável, devendo ainda observar disposto na alínea “d” deste artigo;

IV - a aplicação de agrotóxicos de qualquer classificação só poderá ser feita na ausência de ventos e desde que a temperatura seja inferior a 30º C; e





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

V - a responsabilidade residual por quaisquer malefícios oriundos da aplicação de produtos por aviação, será da empresa aplicadora, não excluindo a responsabilidade solidária do contratante, do profissional responsável pela ART, e do proprietário da aeronave utilizada.

Parágrafo Único – Para fins de classificação toxicológica a que se refere este artigo, serão considerados os parâmetros estabelecidos no Decreto 98.816 de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta a Lei 7.802 de 1989.

Art. 43 – é vedado, sob qualquer hipótese, o sobrevôo de aeronaves de aviação agrícola delimitado por uma distância não inferior a 1.000 (mil) metros do perímetro urbano da cidade de Jaciara, do Distrito de Celma, da Escola Agrícola da Jaciara – Buriti (Associação Rural Cantinho do Ágape) e demais Agrovilas que venham a existir no Município.

§ 1º – Qualquer pessoa física ou jurídica responsável pela execução de serviços de pulverização agrícola, com o uso de aeronave, fica obrigada, além de sujeita as penalidades previstas nesta Lei, a ressarcir todos os prejuízos causados a terceiros, no caso de pulverizar, por acidente ou intencionalmente, qualquer propriedade alheia ou área de preservação.

§ 2º – O pagamento das indenizações e multas previstas no parágrafo anterior não exime o infrator de eventuais responsabilidades civis e criminais.

Art. 44 - É proibida a reutilização de qualquer tipo de vasilhame de agrotóxico, seus componentes e afins, assim como sua disposição final junto aos recursos hídricos.

Art. 45 A limpeza dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá ser feita em local apropriado, que deverá possuir sistema de tratamento de águas residuais.

SUBSEÇÃO VII

Dos Resíduos Perigosos

Art. 46 – Todo aquele que determinar o uso ou utilizar substâncias, produtos, objetos ou resíduos perigosos, deverá tomar precauções para que não apresentem perigo e risco à saúde pública e não afetem o meio ambiente, observadas as instruções técnicas pertinentes.

SEÇÃO II

Do Uso do Solo





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 47 - Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, o Município, em consonância com os órgãos estaduais e federais pertinentes, manifestar-se-á de forma orientativa em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

I- exijam práticas conservacionistas de controle de erosão, de recuperação ou manutenção das condições físicas, químicas e biológicas do solo e de adequação da operacionalização da propriedade rural, com base em conhecimentos técnico-científicos disponíveis;

II- necessitem da construção ou manutenção de estradas e carreadores, devendo ser precedidos de estudos prévios pelos quais serão definidos os cuidados e os tratamentos conservacionistas adequados a fim de evitar a erosão ou eliminá-la, quando já existente;

III- tenham interferência sobre reservas de áreas verdes e sobre a proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, históricos, arqueológicos, culturais, espeleológicos e ecológicos.

§1º-Consideram-se tratamentos conservacionistas as medidas e procedimentos adequados que evitem ou solucionem problemas de erosão, nos leitos das estradas, taludes e faixas de domínio, bem como seus efeitos nas propriedades adjacentes.

§ 2º - As propriedades adjacentes não poderão utilizar-se do leito das estradas para canalizar as águas das chuvas oriundas da própria propriedade.

§ 3º - Os proprietários rurais deverão, a qualquer época, permitir o desbarrancamento para viabilizar a correção e contenção das águas pluviais do leito das estradas e para a construção de passadores, na distância equivalente a até três vezes a largura das estradas, em cada margem.

Art. 48 - Os projetos de controle de erosão, realizados pelos órgãos municipais competentes nas áreas urbana e rural, deverão ser compatibilizados às áreas limítrofes do perímetro urbano, considerando a existência de pontos comuns de superposição de espaços.

Art. 49 - A conservação do solo e dos recursos naturais deverá fazer parte obrigatória do currículo básico de ensino das redes pública e privada, integrando-os nos termos transversais desenvolvidos através de projetos interdisciplinares.

SUBSEÇÃO I

Das Condições Ambientais das Edificações





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 50 – O Município exigirá adequação às normas municipais, estaduais ou federais relacionadas à construção civil, para aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, objetivando economia de energia elétrica destinada à climatização, à iluminação e aquecimento da água.

Art. 51 - Sem prejuízo de outras licenças exigidas em lei, estão sujeitos à aprovação do Município os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

- I- manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;
- II- atividades que produzam elementos poluentes que possam contaminar pessoas ou degradar o meio ambiente;
- III- indústrias de qualquer natureza;

Art.52 - Os proprietários e/ou usuários de edificações ficam obrigados a cumprir as normas determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias.

Parágrafo único – Os andaimes e tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até no máximo em 30 (trinta) dias da conclusão da obra.

Art. 53 - Os cemitérios e crematórios obedecerão às normas ambientais e sanitárias aprovadas pelo município e pela Secretaria de Saúde do Governo do Estado, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento.

SEÇÃO III

Do Saneamento Básico

Art. 54 - A promoção de medidas de saneamento básico, residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do poder público, da coletividade e dos detentores dos meios de produção, cabendo-lhes, no exercício das suas atividades, cumprir determinações legais regulamentares, bem como atender às recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais e sanitárias competentes.

Art. 55 - Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do órgão municipal competente,



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos nas esferas estadual e federal, observado o disposto neste código, no seu regulamento e nas demais normas técnicas correlatas.

Parágrafo único - A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico, bem como a perfuração e a operação de poços tubulares profundos e/ou artesianos, deverá ter seus respectivos projetos aprovados previamente pelos órgãos ambientais competentes, observados o disposto pela legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 56 - Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade do produto, estabelecidos pelo Ministério da Saúde, pelas Secretarias Estadual e Municipal da Saúde.

Art. 57 - Os órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar, de imediato, as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

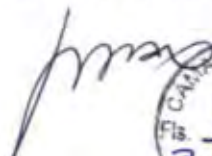
Art. 58 - É obrigação do proprietário ou do usuário do imóvel a construção de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo-lhes a necessária conservação, sendo que, todo projeto de sistema de tratamento e destinação final de efluentes deverá ser aprovado pelo órgão municipal competente, sem prejuízo das competências de outros órgãos das esferas estadual e federal.

Art. 59 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar contaminações de qualquer natureza.

Art. 60 - No município serão instaladas pelo poder público, diretamente ou em regime de concessão, estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art. 61 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora.

Parágrafo único - Quando não existir rede coletora de esgoto, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação do órgão municipal competente, sem prejuízo das competências de outros órgãos, federais ou estaduais, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.






Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 62 - Ficam expressamente proibidos:

- I- a deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, tanto em áreas urbanas como rurais;
- II- a incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;
- III- o lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

Parágrafo único - É obrigatória a desinfecção do lixo dos serviços de saúde, bem como adequadamente sua coleta, transporte e disposição final, sempre obedecidas às normas técnicas pertinentes.

SEÇÃO IV

Do Zoneamento Ambiental

Art. 63 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades e definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Art. 64 - O Zoneamento Ambiental será definido em Lei Específica, a partir das informações levantadas pelo Zoneamento Ecológico Econômico do Governo do Estado, devendo ser detalhado de forma participativa com a comunidade.

SUBSEÇÃO I

Áreas de Uso Regulamentado e Unidades de Conservação

Art. 65 - Na regulamentação desta Lei serão observadas, além das normas estabelecidas na legislação correlata ao Plano Diretor e demais disposições estabelecidas em legislação federal, estadual e municipal, o disposto nesta seção, a fim de assegurar o atendimento às peculiaridades locais.

Art. 66 - Serão objeto de regulamentação para definição de critérios específicos, visando à sua própria proteção ou a do patrimônio ambiental municipal, os seguintes recursos e atividades:

- I- os rios;
- II- os córregos e lagos naturais;
- III- os ecossistemas no meio rural;
- IV- as áreas verdes, públicas ou privadas, os parques, as praças já existentes e as criadas pelo Poder Público e por projetos de loteamento;
- V- a utilização do solo rural e urbano;
- VI- as áreas de declive e as com afloramento de rocha;





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

- VII- as áreas alagadiças;
- VIII- a atividade industrial;
- IX- a atividade agrícola;
- X- a coleta e o destino final do lixo;
- XI- o esgotamento sanitário e a drenagem.

Art. 67 – São Consideradas Áreas de Preservação Permanente (APP):

- I – Mata ciliar e cabeceira do Córrego Cachoeirinha;
- II – Mata ciliar do Córrego Saia Branca;
- III – Mata ciliar e cabeceira do Córrego Fortaleza;
- IV – Mata ciliar do Córrego Piraputanga (Distrito de Celma);
- V – Mata ciliar e cabeceira do Córrego do Engano;
- VI – Mata ciliar e cabeceira do Rio Brilhante;
- VII - Mata ciliar e cabeceira do Rio Tenente Amaral;
- VIII - Mata ciliar e cabeceira do Córrego das Mulatas;
- IX – Mata ciliar do Rio São Lourenço;
- X – Mata ciliar do Rio Prata, lado esquerdo;
- XI – Mata ciliar, cabeceira e cachoeira do Córrego Olho D'água (fundos da chácara do Sr. Paulo da Costa Ferreira, divisa com a Fazenda Vale Formoso);
- XII – Mata ciliar e cabeceira do Córrego Água Grande;
- XIII – Sítio Arqueológico Vale das Perdas

Art. 68 - No Parque Municipal local denominado “Bosque Augusto Ruschi”, é vedada toda e qualquer exploração de seus recursos naturais, bem como doação, alienação ou utilização gratuita por terceiros, de sua área.

Art. 69 - A área de proteção ambiental denominada “Cachoeira da Fumaça”, terá sua regulamentação em lei ordinária específica.

Art. 70 – O Poder Público Municipal poderá criar ou autorizar a criação de unidades de conservação, tais como: Área de Proteção Ambiental (APA), Parques Municipais, Estações Ecológicas e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos e para turismo ecológico (eco turismo).

Parágrafo único: O uso e ocupação dos recursos naturais das unidades de conservação serão definidos nos respectivos Planos de Manejo.

Circular stamp with the number 123 and the word Assinatura.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

SEÇÃO V

Da Proteção da Flora

Art. 71 - As florestas e as demais formas de vegetação existente no território municipal, reconhecidas de utilidade para as terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único - As ações que contrariem o disposto nesta Lei relativamente à utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação, são consideradas uso nocivo da propriedade.

Art. 72 - Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I - ao longo de qualquer curso d'água, calculados do seu nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

a) de 50m (cinquenta metros), para os cursos d'água de até 50m (cinquenta metros) de largura;

b) de 100m (cem metros), para os cursos d'água que tenham de 50m (cinquenta metros) a 200m (duzentos metros) de largura;

II - ao redor das lagoas ou lagos e reservatórios d'água naturais ou artificiais, represas hidrelétricas ou de uso múltiplo, em faixa marginal, cuja largura mínima será de 100m (cem metros);

III - nas nascentes, ainda que intermitentes, nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja sua situação topográfica, nas veredas, e nas cachoeiras ou quedas d'água, num raio mínimo de 100m (cem metros);

IV - no topo dos morros, montes e serras;

V - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 (quarenta e cinco) graus;

VI - nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100m (cem metros) em projeção horizontal.

VII - em áreas alagáveis e encharcadas que margeiam os rios do município.

VIII - em formações vegetais e pedológicas associadas aos sítios arqueológicos, cujo manejo deve obedecer a critérios técnicos, visando à conservação de tal patrimônio.

§ 1º - O acesso a corpos d'água protegidos por este artigo e seu uso eventual e específico serão autorizados mediante a apresentação de projeto detalhado e/ou

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL
124
Assinatura



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

estudos de impacto ambiental a critério do Município, e em obediência a legislação Federal e Estadual pertinentes.

§ 2º - Para a definição das demais áreas de preservação permanente, serão adotados os conceitos estabelecidos pela correspondente Resolução do CONAMA.

Art. 73 - Fica proibido a confecção, comercialização, transporte e a prática de soltar balões com tochas de fogo, capazes de provocar incêndios em propriedades urbanas e áreas florestais.

Art. 74 - As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima vegetal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Art. 75 - É proibida a prática de queimadas nas florestas e demais formas de vegetação, exceto em condições especiais, tecnicamente recomendadas, após deferimento do órgão competente da Prefeitura.

Art. 76 - Nas áreas urbanas do Município, é proibido atear fogo às palhadas ou matos, mesmo em terrenos baldios.

Art. 77 - A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação do Município ou de órgão integrante do SISNAMA, conveniado com a Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forma.

§ 1º - No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

§ 2º - É proibido impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação de interesse local.

Art. 78 - O comércio de plantas vivas, nativas das florestas naturais, dependerá de licença específica, expedida pelo Município.

Art. 79 - As empresas de beneficiamento de madeiras deverão apresentar o registro do seu cadastramento no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, junto a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, bem como os seus respectivos projetos.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 80 - Ficam obrigados a apresentar o comprovante de registro no IBAMA ou na SEMA/MT, no ato de obtenção do alvará de funcionamento, os estabelecimentos responsáveis pela comercialização de moto serras, bem como os adquirentes desses equipamentos.

Art. 81 - O Município promoverá, direta ou indiretamente, o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices razoáveis de cobertura vegetal, de acordo com a legislação vigente.

Art. 82 - O Poder Público incentivará tecnicamente reflorestamentos e elaboração de inventários de espécies nativas nas suas propriedades, podendo manter para tal objetivo viveiros de mudas, que suprirão, também, dentro de suas possibilidades, as demandas da população interessada.

SUBSEÇÃO I

Da Arborização Urbana

Art. 83 - Por arborização urbana, entende-se qualquer tipo de árvore, de porte adulto ou em formação, existentes em logradouros públicos ou em propriedades privadas.

Art. 84 - A fiscalização da arborização urbana será exercida por fiscal do Município, respeitada a competência dos órgãos estaduais e federais, com os quais poderá firmar convênios para atendimento dessa finalidade.

Art. 85 - A vistoria para autorização do corte de árvores será feita por fiscal do quadro de servidores do Município, devendo este ser capacitado para tal função.

Art. 86 - A autorização para corte de árvores, deverá ser feita mediante o preenchimento de um requerimento modelo, a ser fornecido pelo órgão municipal competente, onde deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- a) nome, endereço e número de documento de identidade do proprietário do imóvel;
- b) nome, endereço e número do documento de identidade do solicitante;
- c) endereço completo do imóvel;
- d) "croqui" de localização;
- e) número de árvores ou área a serem derrubadas;
- f) motivo da derrubada;





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

g) assinatura do proprietário do imóvel e do solicitante.

Art. 87 - A solicitação de corte de árvore, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, deverá ser acompanhada do respectivo título de domínio imobiliário do proprietário interessado na derrubada.

Art. 88 - A autorização de corte, expedida pelo órgão municipal competente, deverá conter os seguintes elementos:

- I- nome do proprietário;
- II- endereço do imóvel;
- III- número da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis;
- IV- especificações das árvores cujo abate é autorizado;
- V- número e espécie de árvores para a correspondente reposição.

Art. 89 - É expressamente proibido pintar, cairar, e picar as árvores da arborização pública e as pertencentes à Zona de Áreas Verdes, com intuito de promoção, divulgação, e propaganda.

Art. 90 - É expressamente proibido prender animais nos troncos da arborização urbana e jogar água servida ou água de lavagem de substâncias nocivas, em locais com árvores e plantas, bem como matar, lesar, maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos e de propriedade privada alheia.

Art. 91 - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos, ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorizações específicas da Prefeitura.

§ 2º - Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de portasementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Art. 92 - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes ou anúncios, fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio para instalações de qualquer natureza ou finalidade.





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 1º - A proibição contida neste artigo não se aplica nos casos de instalação de iluminação decorativa, promovida pela Prefeitura Municipal ou por ela autorizada.

§ 2º - A instalação prevista no parágrafo anterior poderá ser efetuada desde que não cause qualquer tipo de dano na arborização, tais como perfurações, cortes, estrangulamentos e outros.

§ 3º - Após a retirada da iluminação decorativa deverão ser retirados todos os dispositivos de fixação estranhos às árvores, tais como arames e outros.

Art. 93- As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pelo Órgão Executivo Municipal, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos e doentes.

Art. 94 - Compete ao proprietário do terreno zelar pela arborização e ajardinamento existentes na via pública em toda a extensão da testada de seu imóvel.

Art. 95 - Compete ao agente verificar a reconstrução de muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas.

SEÇÃO VI

Da Proteção da Fauna

Art. 96 - Acham-se sob proteção do Poder Público os animais de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivam fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, sendo proibida a sua utilização, destruição, perseguição, caça, apanha ou aprisionamento, salvo nas condições autorizadas pela Lei.

Art. 97 - É proibida a prática de maus tratos em animais, considerando-se como tal:

- I- praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II- utilizar animais domésticos para alimentação de outros em estabelecimentos circense, zoológicos e afins;
- III- manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou descanso, ou os privem de ar ou luz;
- IV- adestrar animais com maus tratos físicos;
- V- transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves e animais silvestres.

[Handwritten signature]





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 98- O Poder Público Municipal procederá a captura e o resguardo dos animais de forma condigna e adequada.

Parágrafo único – A morte do animal só será necessária por motivo de contaminação ou em fase terminal, sendo feita de forma instantânea, indolor e não deve gerar angústia no animal.

Art. 99 - As pessoas físicas ou jurídicas, que negociem com animais silvestres e seus produtos, deverão possuir o competente registro no IBAMA, nos moldes do Art.16, da Lei 5.197 de 03 de janeiro de 1967, (Lei de Proteção à Fauna).

SUBSEÇÃO I

Da Atividade Pesqueira

Art. 100 - Para os efeitos desta Lei define-se por pesca todos os atos tendentes a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Art. 101 - A atividade pesqueira pode efetuar-se:

I- Com fins comerciais, quando tem por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor;

II- Com fins desportivos ou de lazer, quando praticada com caniço, linha de mão, aparelhos de mergulho ou com quaisquer outros permitidos pela autoridade competente e que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial;

III- Com fins científicos, quando exercida unicamente com vistas à pesquisa, realizada por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para este fim.

Parágrafo único – Fica vedada a pesca predatória em toda a sua forma, cabendo aos infratores as sanções previstas na lei pertinente.

Art. 102 - São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem nas águas dominiais.

Art. 103 - A pesca pode ser exercida, obedecidos aos atos emanados do órgão competente da administração pública, em regime de Acordo.

§ 1º - A relação das espécies, seus tamanhos mínimos e épocas de proteção serão fixados pelas autoridades competentes do SISNAMA.

§ 2º - A pesca pode ser proibida transitória ou permanentemente, em águas de domínio público ou privado.






Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 3º - Nas águas de domínio privado, a pesca requer o consentimento expresso ou tácito dos proprietários.

Art. 104 - É proibida a importação ou exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas nas águas interiores, sem autorização do órgão competente.

Art. 105 - É proibido pescar:

- I- nos lugares e épocas interditados pelo órgão competente.
- II- em locais onde o exercício da pesca cause embaraço a navegação;
- III- com dinamite e outros explosivos comuns ou com substâncias que, em contato com a água, possam agir de forma explosiva;
- IV- com substâncias tóxicas;
- V- a menos de 500m (quinhentos metros) das saídas de esgotos;
- VI- em águas poluídas;
- VII- em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e em água parada, nos períodos de desova, reprodução ou defeso.

Art. 106 - O proprietário ou concessionário de represas em cursos d'água, além de outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna.

Art. 107 - Serão determinadas medidas de proteção à fauna em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenados pelo Poder Público.

SEÇÃO VII

Dos Fundos do Vale e Faixa de Drenagem

Art. 108 - São considerados fundos de vale, para os efeitos desta Lei, as áreas críticas nas faixas de preservação permanente nas nascentes, córregos, rios e lagoas, de acordo com o que estabelece o Código Florestal Brasileiro (Lei Federal n. 4.771/65).

Art. 109 - São consideradas faixas de drenagem as faixas de terrenos compreendendo os cursos de água, córregos ou fundos de vale, dimensionados de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas.





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 110 - As faixas de drenagem deverão apresentar uma largura mínima de forma a acomodar satisfatoriamente um canal aberto cuja seção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica à montante do ponto considerado.

§ 1º - Para a determinação da seção de vazão, deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada.

§ 2º - Os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, como intensidade de chuvas, coeficiente de escoamento **run-off**, tempos de concentração, coeficiente de distribuição das chuvas, tempos de recorrência e outros, serão definidos por órgão técnico competente, levando em consideração as condições mais críticas.

Art. 111 - As áreas de fundos de vale obedecerão às faixas de preservação permanente e às disposições legais.

Art. 112 - As diretrizes para loteamento de áreas que apresentarem cursos de água de qualquer porte ou fundos de vale observarão, além dos preceitos contidos na legislação sobre parcelamento do solo urbano, o disposto nesta Lei.

Art. 113 - No tocante ao uso do solo, os fundos de vale serão destinados, prioritariamente:

- I- à proteção das matas nativas;
- II- à implantação de parques lineares para a prática de atividades educativas, recreativas e de lazer;
- III- à preservação de áreas críticas.

Art. 114 - Compete ao Conselho Municipal de Defesa e Meio Ambiente:

- I- examinar e decidir sobre outros usos que não estejam enquadrados no artigo anterior;
- II- propor normas para regulamentação dos usos adequados aos fundos de vale.

Art. 115 - Os imóveis a serem loteados e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte ou contiverem áreas especiais de preservação de fundo de vale, deverão receber as diretrizes de arruamento vinculadas às faixas de proteção de que trata a presente Lei.

§ 1º - Dependendo da categoria do curso d'água, ou mesmo em função da topografia, o Município poderá exigir aterros, respeitadas sempre as faixas mínimas de drenagem.






Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 2º - A critério do órgão competente, poderá o proprietário do loteamento promover a execução das tubulações necessárias à drenagem e aos cursos d'água obedecidos os projetos de drenagem do Município.

Art. 116 - As construções existentes nas áreas especiais de preservação de fundos de vale e que, quanto ao uso ou ocupação de solo, se apresentem em desconformidade com o disposto nesta Lei, serão mantidas enquanto perdurarem os efeitos dos respectivos alvarás.

Parágrafo Único - As reformas e/ou alterações das construções referidas neste artigo, somente serão autorizadas se atendidos os dispositivos desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I

Dos Instrumentos

Art. 117 - São instrumentos da política municipal de proteção ambiental:

- I- o Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- II- o Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- III- as normas, padrões e critérios de qualidade ambiental;
- IV- o zoneamento ambiental;
- V- o licenciamento, em consonância com os órgãos federais e estaduais, e a fiscalização de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;
- VI- os planos de manejo das unidades de conservação;
- VII- a avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;
- VIII- os incentivos à criação ou à absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;
- IX- a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- X- o cadastro técnico de atividades e o sistema de informações ambientais;
- XI- a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;
- XII- a cobrança de taxa de conservação e limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros públicos;
- XIII- a instituição de relatório de qualidade ambiental do Município;
- XIV- a educação ambiental;
- XV- os incentivos financeiros e fiscais pertinentes.





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

SEÇÃO II

Do Licenciamento Ambiental

Art. 118 – O Município, no exercício de sua competência, poderá expedir as seguintes licenças, de caráter obrigatório, respeitadas as competências estadual e federal:

I- Licença Prévia (LP): será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental, devendo ser observados os planos municipais, estaduais e federais de uso dos recursos naturais e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II- Licença de Instalação (LI): autorizará a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III- Licença de Operação (LO): será concedida depois de cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da LI, autorizando o início do empreendimento ou atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias (LP) e de Instalação (LI);

IV- Licença de Operação Provisória (LOP) - será concedida, na forma do regulamento, estabelecendo as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, passe a configurar situação permanente, será exigido o licenciamento ambiental correspondente;

V- Licença Ambiental Única (LAU): é concedida nos termos do regulamento, autorizando a exploração florestal, desmatamento, atividades agrícolas e pecuária;

§ 1º - O Município estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença ou autorização ambiental, observado o cronograma apresentado pelo empreendedor e os limites máximos de até:

- I- Licença Prévia: 2 (dois) anos;
- II- Licença de Instalação: 3 (três) anos;
- III- Licença de Operação: 2 (dois) anos;
- IV- Licença de Operação Provisória: 2 (dois) anos;
- V- Licença Ambiental Única: 5 (cinco) ou 10 (dez) anos.

§ 2º - As atividades e empreendimentos considerados de pequeno potencial poluidor, assim definidos no regulamento, e já em funcionamento na data de publicação desta Lei deverão requerer, mediante cadastro do empreendimento a ser instruído com o termo de responsabilidade assinado pelo titular do empreendimento e Anotação de Responsabilidade

[Assinatura]
133
Jaciara
Assinatura



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Técnica ou equivalente do profissional responsável, a Licença de Operação (LO), no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º - Poderá ser concedida a título precário, autorização para teste, previamente à concessão das respectivas licenças de operação, mediante o pagamento da taxa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da Licença de Operação (LO) e sem prejuízo das demais licenças necessárias ao funcionamento do empreendimento, em caráter excepcional e devidamente fundamentado pelo órgão licenciador, que será estabelecido em razão de necessidade temporária de avaliação da eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou empreendimento, não podendo, em qualquer hipótese, a autorização exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, contados da data de expiração de seu prazo de validade, que ficará automaticamente prorrogada até manifestação definitiva do órgão competente pelo Licenciamento Ambiental.

§ 5º - O Município, através de seu órgão competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar qualquer licença expedida, quando ocorrer:

- I- Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II- Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;
- III- Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

§ 6º - No Licenciamento Ambiental em áreas de posse será exigida a certidão administrativa fornecida pelo órgão competente ou escritura possessória lavrada em cartório reconhecida pelos confinantes, juntamente com a comprovação do pedido de regularização fundiária, junto ao órgão estadual.

§ 7º - Quando a expedição de Licença de Instalação envolver a supressão da cobertura vegetal e remoção da fauna, a Autorização de Desmatamento e de Resgate da fauna serão concedidas pelo órgão responsável pela expedição da respectiva licença.

§ 8º - Os responsáveis pelas atividades previstas no caput do artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e a promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

§ 9º - A Licença Ambiental Única será concedida com o prazo máximo de 5 (cinco) anos para as atividades de exploração florestal ou desmatamento, e de 10 (dez) anos para as atividades agrícolas e pecuárias, desde que não haja alteração da posse ou propriedade da área licenciada.





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 10 - A expedição das licenças previstas nesta subseção deverá atender a previsão constante no Art. 170 da presente lei e do previsto no Decreto Estadual nº. 7007 de 09 de fevereiro de 2006.

§ 11 Os pedidos de licenciamento serão objeto de publicação resumida no Diário Oficial do Estado e na imprensa local ou regional.

Art. 119 – O Município terá competência para fiscalizar as atividades industriais, comerciais, rurais e de prestação de serviços, tanto públicas como privadas, caracterizadas como fontes fixas de poluição ambiental.

SEÇÃO III

Da Certidão Negativa De Débito Ambiental – CNDA

Art. 120 - A prova de quitação de multas e o cumprimento das medidas preventivas, saneadoras, mitigadoras e compensatórias e outras obrigações de natureza ambiental assumidas perante o Poder Público Municipal, será feita por Certidão Negativa expedida pelo Órgão competente, mediante requerimento do interessado, na forma do regulamento.

§ 1º – A expedição de Certidão Negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

§ 2º – O Órgão municipal competente solicitará oficialmente aos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente, informações cometidas pelo interessado em obter a Certidão Negativa, no intuito de anexar provas comprobatórias de sua isenção de culpa.

§ 3º – Quando da comprovação de infração e ou reincidências do que trata o parágrafo anterior, não será concedida a Certidão Negativa.

§ 4º – A Certidão negativa de Débito Ambiental terá prazo de validade de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

Da Educação Ambiental

Art. 121- Entende-se por Educação Ambiental o processo que visa conscientizar a população a cerca das questões inerentes ao meio ambiente, criando condições para a preservação, planejamento e uso racional dos recursos naturais, desenvolvendo uma postura ética e ideológica voltada à vida.

Art. 122 - A Educação Ambiental prevê atuação em nível escolar (formal) e não escolar, (informal) junto a toda comunidade, num processo permanente e participativo, de





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados com o gerenciamento do meio ambiente, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e melhoria do ambiente.

Art. 123 - A Educação Ambiental no âmbito escolar será desenvolvida na rede de ensino de todos os níveis, de forma interdisciplinar e multidisciplinar, de acordo com a filosofia educacional do País e em conjunto com as Secretarias de Educação do Município, do Estado, Ministério da Educação e com as Diretorias das Escolas e Universidades.

Art. 124 - A Educação Ambiental informal atenderá a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular e institucionalizada feita através de:

- I- campanhas de esclarecimento;
- II- palestras;
- III- debates;
- IV- cursos de capacitação e/ou reciclagem;
- V- desenvolvimento de programas de preservação ambiental envolvendo associações comunitárias;
- VI- comemoração de datas referenciais e outras datas significativas para o andamento do processo educativo.
- VII - qualquer outro meio eficaz para proporcionar a conscientização e educação ambiental dos alunos.

Art. 125 - A Educação Ambiental informal será promovida junto à comunidade em geral, através de atividades dos órgãos e entidades responsáveis pelo programa no Município e em parceria com Organizações não governamentais e sem fins lucrativos, sob a coordenação da Secretaria Adjunta de Meio Ambiente, juntamente com a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Art. 126- A Educação Ambiental precederá as fases de criação e implantação de Unidades de Conservação em programas direcionados às diferentes comunidades a serem envolvidas e ao corpo funcional destas unidades.

Art. 127 - A Educação Ambiental formal será promovida pela Secretaria Adjunta de Educação do Município, do Estado, Ministério da Educação, Diretoria das Escolas e Universidades, visando capacitar os corpos docente e discente das escolas, com apoio da Secretaria Adjunta de Meio Ambiente.





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 128 - A educação Ambiental terá como um dos instrumentos de suporte a pesquisa sócio-ambiental em nível científico.

Art. 129 - Fica instituída a **Semana do Meio Ambiente**, que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto à comunidade, através de programações educativas, **na segunda semana do mês de junho de cada ano.**

SEÇÃO V

Dos Incentivos Financeiros e Fiscais

Art. 130 - O Município de Jaciara, mediante convênio ou consórcio, e desde que autorizado pelo Poder Legislativo, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Parágrafo único - Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem a proteger o meio ambiente, em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

Art. 131 - Os proprietários de imóveis que contenham árvores ou associações vegetais relevantes poderão a título de estímulo e preservação, receber benefício fiscal, na forma de lei específica.

Parágrafo único - Para ter direito ao benefício fiscal, o proprietário de imóvel a que se refere o caput deste artigo, deverá firmar, perante o órgão competente, termo de compromisso de preservação.

SEÇÃO VI

Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 132 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA tem como objetivo financiar planos, projetos, programas, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentado dos recursos ambientais, bem como prover os recursos necessários ao controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente e às ações de fortalecimento institucional.

Art. 133 - O FMMA será constituído:

- I- por dotação orçamentária do Município;
- II- pelo produto das multas por infração à legislação ambiental;

[Handwritten signature]



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

III- por emolumentos ou outros valores pecuniários necessários à aplicação da legislação ambiental;

IV- por recursos provenientes de parte da cobrança efetuada pela utilização eventual ou continuada de unidades de conservação do Estado e do Município;

V- por receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;

VI- por outras receitas eventuais.

Art. 134 - Compete ao órgão municipal ambiental, a aplicação dos recursos provenientes do FMMA, sem prejuízo das competências de outros órgãos.

Art. 135 – Os recursos mencionados serão depositados em conta específica do FMMA, em banco escolhido pelo poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VIII

Da Fiscalização, Infração e Penalidades

SUBSEÇÃO I

Da Fiscalização

Art. 136 - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e em seus regulamentos, o órgão municipal de meio ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 137 - São atribuições dos servidores municipais encarregados da fiscalização ambiental:

- I- realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- II- efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas de controle;
- III- proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- IV- verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- V- lavrar notificação e auto de infração.

Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou que se instalarem





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário e terão livre acesso a informações, visitas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

Art. 138 - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

SUBSEÇÃO II

Das Infrações Ambientais

Art. 139 - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seus regulamentos, decretos, normas técnicas e resoluções bem como das leis estaduais e federais, resoluções do CONAMA e outros dispositivos legais que se destinem à promoção, recuperação, proteção da qualidade e saúde ambientais.

Art. 140 - A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único – A autoridade ambiental notificará o Ministério Público, obrigatoriamente, sempre que a infração for classificada como "gravíssima" e a seu critério, nos demais casos.

Art. 141 - O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que sua atividade causar ao meio ambiente e a outrem.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - A infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ela concorreu ou dela se beneficiou, inclusive aos gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, locatários, arrendatários, parceiros, posseiros, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos.

SUBSEÇÃO III

Das Penalidades





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 142 - Os infratores dos dispositivos da presente Lei, de seus regulamentos e do estabelecido pelas demais normas atinentes à matéria, ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas cumulativamente, além das demais sanções civis ou penais, previstas pela legislação federal ou estadual:

I- advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II- multa no valor de 50 (cinquenta) até 85.000 (oitenta e cinco mil) Unidades Padrão Fiscais do Município (UPFM) de Jaciara;

III- apreensão do produto;

IV- inutilização do produto;

V- suspensão da venda do produto;

VI- suspensão da fabricação do produto;

VII- embargo de obra ou atividade, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados a competência do Estado e da União;

VIII- interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou atividades, mediante lacração de prédios ou máquinas, ou da melhor forma que for estabelecida;

IX- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Parágrafo único - Independentemente das sanções previstas neste artigo, os infratores estarão obrigados a reparar o dano às suas expensas.

Art. 143 - A pena de multa consiste no pagamento de importância equivalente a:

I- nas infrações leves, 50 até 500 UPFM;

II- nas infrações graves, 500 até 10.000 UPFM;

III- nas infrações muito graves, 10.000 até 20.000 UPFM;

IV- nas infrações gravíssimas, 20.000 até 85.000 UPFM.

§ 1º - Atendido o disposto neste artigo, a autoridade levará em conta, na fixação do valor da multa, a capacidade econômica do infrator.

§ 2º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas ou reduzidas, conforme critérios estabelecidos em regulamento, em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

Art. 144 - Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I- o dano causado ao meio ambiente;

II- as circunstâncias atenuantes e agravantes.





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 145 - Quanto ao dano ambiental, as infrações serão classificadas levando-se em consideração:

- I- a escala e a intensidade do dano;
- II- o dano à saúde e à segurança pública;
- III- se o dano é temporário ou permanente, recuperável ou irrecuperável;
- IV- o local da infração.
- V- as circunstâncias atenuantes e agravantes da infração.

Art. 146 - São circunstâncias atenuantes:

- I- menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II- arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação da agressão ambiental causada;
- III- comunicação prévia, pelo infrator, às autoridades competentes, de perigo iminente de degradação ambiental;
- IV- colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V- ser primário o infrator, e de natureza leve a falta por ele cometida;
- VI- comunicação da infração acidental pelo próprio infrator.

Art. 147 - São circunstâncias agravantes:

- I- ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II- ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III- o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV- ter a infração conseqüências danosas à saúde pública;
- V- se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VI- ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VII- não ter o infrator comunicado a infração ambiental autoridade competente;
- VIII- a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- IX- a infração atingir áreas sob proteção legal;
- X- o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;
- XI- decorrer a infração de omissão ou má-fé na operação de sistemas de tratamento de emissões.

§ 1º - A reincidência ocorrerá quando o infrator cometer nova infração, prevista no mesmo ou nos mesmos dispositivos da que anteriormente cometera.

§ 2º - No caso de infração, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, ou da flagrante omissão diante de uma notificação da autoridade

[Assinatura]

141
Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

competente, a penalidade de multa poderá ser aplicada de forma continuada, por tantos dias quantos sejam os da resistência do infrator a corrigi-la.

Art. 148 - Quanto às circunstâncias atenuantes e agravantes as infrações classificam-se em :

- I- leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II- graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III- muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV- gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 149 - São infrações ambientais:

I- construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença exigida por Lei ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

II- praticar atos de comércio e indústria ou serviços, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e na legislação estadual e federal pertinente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

III- deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar, no seu regulamento e normas técnicas.

Pena: Incisos I e II do art. 142 desta Lei;

IV- deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental.

Pena: Incisos I e II do art. 142 desta Lei;

V- opor-se à exigência de exames técnicos de laboratórios, à realização de auditorias técnicas ou à execução dessas ações pelas autoridades competentes.

Pena: Incisos I e II do art. 142 desta Lei;

VI- Utilizar, aplicar, comercializar, manipular, ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, herbicidas, e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

VII- descumprir, as empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes e responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais.

Pena: Incisos I, II, III, IV, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

VIII- entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta Lei;

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

IX- dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas ou diretrizes pertinentes.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

X- contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

Pena: Incisos I, II, III, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XI- emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação.

Pena: Incisos I, II, III, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XII- exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma.

Pena: Incisos I, II, III, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XIII- causar a poluição das águas superficiais e do subsolo, particularmente os mananciais e as águas dos serviços públicos de abastecimento das comunidades.

Pena: Incisos I, II, III, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XIV- causar incômodo por emissões de substâncias odoríferas acima dos limites de percepção e além dos limites da propriedade em que se localiza a fonte emissora.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XV- causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea dos habitantes de zonas urbanas.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XVI- desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras restrições estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XVII- causar poluição do solo tornando qualquer área urbana ou rural imprópria para ocupação e uso.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

XVIII-causar poluição de qualquer natureza que possa trazer dano à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XIX- desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XX- desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas protegidas por esta Lei Complementar.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XXI- obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XXII- descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XXIII-transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XXIV- Praticar maus tratos em animais.

Pena: Incisos I, II, III e IX do art. 142 desta Lei;

XXV-Destruir ou causar danos à vegetação arbórea urbana e às de preservação permanente, inclusive àquelas associadas aos sítios arqueológicos.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XXVI- Emitir sons, ruídos ou vibrações, em desacordo com os limites estabelecidos nesta Lei e legislação estadual ou federal pertinente.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

Art. 150 - Os servidores do órgão ambiental municipal e legalmente incumbidos para tal fim, têm a competência e o dever de apurar as infrações ambientais descritas neste Código e aplicar as sanções previstas.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infrações ambientais, podendo fazer a denúncia por escrito ou de forma oral.

Art. 151 - Recebida a denúncia referida no parágrafo único do artigo anterior, será esta imediatamente encaminhada ao órgão ou servidor público municipal competente, devendo ser instaurado procedimento administrativo para apuração da infração.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 152 - Os agentes devem, no exercício de suas funções fiscalizadoras, ao constatarem a ocorrência de infração ao disposto nesta Lei, lavrar os seguintes instrumentos legais do exercício da atividade, de acordo com a necessidade estabelecida:

- I- termo de notificação;
- II- auto de infração;
- III- termo de embargo e/ou interdição;
- IV- termo de apreensão e notificação.

Art. 153 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em procedimento administrativo que poderá ter início através de ato administrativo baixado pelo Secretário Municipal da Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente ou por servidor competente, ou através de auto de notificação.

Parágrafo Único - O auto de notificação é o ato administrativo em que o servidor constata, no local, a ocorrência de infração ambiental, no exercício de inspeção de rotina, casual ou expressamente determinada.

Art. 154 - O ato administrativo que instaura o procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais ou o auto de notificação deverá conter:

- I- o nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei;
- II- local, data e hora da infração;
- III- descrição da infração e menção ao disposto legal ou regulamentar transgredido;
- IV- ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- V- assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- VI- nome do agente fiscal e assinatura;
- VII- no caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de notificação deve constar ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

§ 1º - Os produtos perecíveis, se próprios para o consumo humano, serão doados imediatamente para entidades filantrópicas.

§ 2º - O infrator será notificado para ciência da infração:

- I- pessoalmente;
- II- pelo correio, com aviso de recebimento;
- III- por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido;
- IV- por outros meios admitidos pela legislação em vigor.





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 3º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 4º - O edital referido no inciso III, do parágrafo 2º, será publicado uma única vez, pela imprensa oficial do Município, ou por diário de grande circulação local, considerando-se efetuada a notificação cinco 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 155 - Os agentes e/ou fiscais ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos da infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 156 - O infrator poderá apresentar defesa prévia, pessoalmente ou através de advogado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação.

§ 1º - A defesa prévia é o momento em que o infrator poderá confessar-se responsável, considerando-se essa confissão inicial como atenuante.

§ 2º - O infrator poderá apresentar os documentos que tiver para a sua defesa, sendo facultado, também, se pertinente, o pedido de realização de prova pericial.

§ 3º - A apresentação de defesa prévia não terá efeito suspensivo no concernente às penalidades de apreensão, interdição e suspensão de atividades.

§ 4º - À apresentação da defesa prévia, deverá ser juntado comprovante de pagamento de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor da multa aplicada para conta específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 157 - O servidor que presidir o procedimento administrativo analisará a defesa prévia, e requisitará emissão de parecer do departamento jurídico do município, deferindo ou indeferindo motivadamente os pedidos.

§ 1º - Os exames periciais fornecidos, ou que possam ser fornecidos normalmente pelos órgãos públicos, sem despesas extraordinárias, serão anexados ao procedimento.

§ 2º - Quando houver deferimento do pedido de prova pericial solicitada pelo infrator, caberá ao mesmo depositar os honorários dessa prova no prazo de três (03) dias, sob pena do indeferimento automático do pedido de prova.

§ 3º - A oitiva das testemunhas, quando houver, deverá ser marcada no prazo máximo de vinte dias, a contar da data da notificação do infrator.

Art. 158 - Qualquer pessoa poderá ter acesso ao procedimento administrativo, permitindo-lhes manuseá-lo e consultá-lo, na presença de servidor municipal, salvo casos determinados pela justiça de tramitação em segredo.

[Assinatura]

146
Jera
Assinatura

CAMARA MUNICIPAL



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 159 – Terminada a produção das provas, o servidor competente ou o Secretário Municipal da Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente proferirá decisão, concluindo pela aplicação ou não das penalidades correspondentes às infrações apontadas no procedimento, conforme decidir pela procedência ou improcedência dos pedidos.

§ 1º - Sendo julgado procedente o pedido, caberá ao autuado o direito a devolução do depósito de 10% (dez por cento) do valor da multa que foi depositado em conta específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente, cabendo ao mesmo requerer a devolução do valor depositado, num prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de ciência do julgamento final.

§ 2º - O infrator será intimado por via postal, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, por servidor designado.

§ 3º - Não tendo sido encontrado nesta fase ou nas fases anteriores do procedimento, a intimação será feita pela imprensa oficial do Município, ou por diário de grande circulação local.

Art. 160 – Da decisão proferida pela Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente caberá recurso, no prazo de dez dias, a contar da data da intimação da decisão proferida, ao Conselho Municipal Desenvolvimento e Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 1º - O recurso administrativo previsto no caput deste artigo será encaminhado ao COMDEMA, que poderá propor a redução da intensidade ou o cancelamento das penalidades impostas, a partir de julgamento na câmara técnica pertinente.

§ 2º - Ao recurso, deverá ser juntado o parecer emitido pelo setor jurídico do município.

Art. 161 – Sendo o recurso julgado improcedente, e não cabendo mais recurso administrativo da decisão do COMDEMA, será a mesma executada.

§ 1º - Nos casos de infração ao ajustado em convênios firmados entre o Município e os demais integrantes do SISNAMA, serão aplicadas as penalidades previstas nos respectivos instrumentos ou as desta Lei, a critério da Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 162 – As atribuições conferidas ao município, através da presente Lei, somente passarão a ter efeito após a celebração dos convênios com os respectivos órgãos federais e estaduais.





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 163 - O Município, em parceria com a SEMA – Secretaria Estadual do Meio Ambiente, receberá, de forma gradativa e regulamentada por instrumento normativo, as atribuições de licenciamento em âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, sempre respeitando as limitações técnicas do Município.

Parágrafo Único - Inicialmente, o município licenciará apenas as atividades consideradas de pequeno e médio potencial poluidor, nos termos do Anexo único do Decreto Estadual n. 7007/2006.

Art. 164 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 165 - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à aplicação desta Lei e das demais normas pertinentes, num prazo de cento e vinte dias contados de sua publicação.

Art. 166 – Aplica-se a gestão de meio ambiente as disposições da Lei Municipal 1.047 de 29 de dezembro de 2006 naquilo que não for contrário ao presente Código.

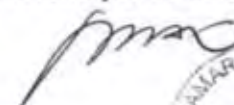
CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 167 – O Município promoverá ampla divulgação de sua legislação ambiental, especialmente deste Código.

Art. 168 - As atividades econômicas em funcionamento há mais de dois anos, a contar da data de publicação desta lei, sujeitas ao licenciamento ambiental, poderão requerer Licença de Operação, independentemente de possuírem Licença Prévia ou Licença de Instalação, desde que adequadas a legislação ambiental.

Parágrafo Único. - O município, através do órgão ambiental, promoverá dentro de um ano após a aprovação desta lei, a identificação de diques, aterros, e mesmo barragens e outros empreendimentos sujeito ao licenciamento ambiental municipal, dentro do perímetro urbano ou na zona rural, fixando, aos proprietários, prazo para a remoção se deles



Assinatura



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

resultem significativos danos ambientais, ou se não, que sejam licenciados nos moldes do caput. deste artigo.

Art. 169 - As atividades sujeitas ao licenciamento ambiental que estiverem com processo de licenciamento ambiental junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, que passarem a ser licenciados junto ao Município, devem ser apresentadas com cópia do processo de licenciamento para devida regularização junto ao Município, sem prejuízo financeiro ao interessado.

Art. 170 – Fica o Município autorizado a firmar parceria com outros entes da esfera Estadual e Federal.

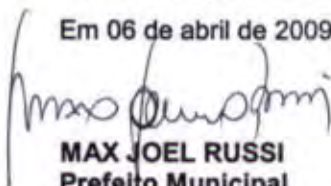
Art. 171 – O Município promoverá anualmente cursos de atualização na área de proteção ao meio ambiente, e poderá enviar membros da equipe técnica a outras localidades objetivando a capacitação do seu quadro técnico, dos agentes de fiscalização e demais agentes que comporão seu corpo organizacional e administrativo.

Art. 172 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 173 - Revogam-se as disposições em contrário.

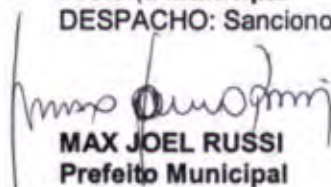
Gabinete do Prefeito,

Em 06 de abril de 2009.



MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.



MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a legislação vigente, com a fixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 02, DE 19 DE JANEIRO DE 2009

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores**

Tem a presente a finalidade especial de encaminhar a este Soberano Parlamento, para apreciação e aprovação dos nobres Vereadores, o Projeto de Lei n.º 02/2009, que “Dispõe sobre a Política de Proteção Ambiental do Município de Jaciara, e dá outras providências”.

Considerando que as competências para legislar sobre o meio ambiente são concorrentes, do Estado, da União e dos Municípios;

Considerando que há necessidade de adequação da legislação ambiental do Município de Jaciara com as novas Leis Federais e Estaduais;

Considerando que haverá inúmeros benefícios com a possibilidade de o Município poder conceder licenciamento e exercer outras importantes atribuições que a Lei enfatiza; e,

Considerando que os termos constantes do incluso Projeto, por si próprios, justificam, plenamente, a sua aprovação, resta a este Executivo Municipal, em exercendo as suas atribuições constitucionais, via da presente mensagem, encaminhá-lo a essa Casa de Leis, para que possam, Vossas Excelências, após as necessárias apreciações, transformá-lo em Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, de conformidade com o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal de Jaciara, com convocações de sessões extraordinárias, nos termos do REGIMENTO INTERNO dessa Câmara de Vereadores.

Reiterando protestos de estima, consideração e apreço, extensivos a seus Pares, subscreve mui


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ADEMIR GAZPAR DE LIMA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
JACIARA**



PROJETO DE LEI Nº 02, DE 19 DE JANEIRO DE 2009.

"Dispõe sobre a Política de Proteção Ambiental do Município de Jaciara, e dá outras providências."

MAX JOEL RUSSI, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política de proteção ambiental do Município de Jaciara.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º - Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes à proteção, controle, preservação e recuperação do Meio Ambiente no Município de Jaciara, integrando-o ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 3º - A política de proteção ambiental do Município de Jaciara tem por objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter o equilíbrio ecológico do meio ambiente, considerado bem de uso comum da população e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade, o dever de promover a sua preservação, proteção, utilização racional, recuperação e conservação para as presentes e futuras gerações.

[Assinatura manuscrita]



Art. 4º - A política do meio ambiente no Município de Jaciara será norteada pelos seguintes princípios:

- I- multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II- participação comunitária na defesa do meio ambiente.
- III- integração com as demais políticas e ações de governo em níveis nacional, estadual, regional e setorial;
- IV- promoção do equilíbrio ecológico;
- V- racionalização do uso dos recursos naturais;
- VI- controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VII- proteção dos ecossistemas, com preservação e manutenção de áreas e espécies representativas;
- VIII- educação ambiental a todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade;
- IX- incentivo à pesquisa e ao estudo científico e tecnológico, direcionados para o uso e a proteção dos recursos ambientais;
- X- prevalência do interesse público;
- XI- reparação do dano ambiental.

SEÇÃO II

Do Interesse Local

Art. 5º - Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considerar-se-á como interesse local:

- I- o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II- a adequação das atividades e ações econômicas, sociais e urbanas do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;
- III- a adoção, no processo de planejamento do Município, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e rural integrado que levem em conta a proteção ambiental e a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, mediante criteriosa definição de uso e ocupação do solo;
- IV- a ação na defesa e proteção ambiental no âmbito da Região de Jaciara em acordo, convênio e em consórcio com os demais municípios;
- V- a ação na defesa e proteção ambiental das Nascentes em acordos, convênios e em consórcio com outros municípios, tendo em vista o valor ecológico e turístico que poderá representar para a comunidade regional;

[Assinatura manuscrita]



VI- a diminuição, através de controle, dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e visual, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

VII- a criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico e turístico, dentre outros;

VIII- a utilização do poder de fiscalização na defesa da flora e da fauna no Município;

IX- a preservação, conservação e recuperação do solo, dos rios, das áreas de preservação permanente e das florestas nas bacias hidrográficas;

X- a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos, através de provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XI- a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do Município;

XII- o incentivo a estudos visando a conhecer o ambiente, seus problemas e soluções, a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos, sistemas e técnicas de significativo interesse ecológico;

XIII- o cumprimento de leis e normas de segurança no tocante à armazenagem, ao transporte e à manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou tóxicos, incluindo os agrotóxicos, seus componentes e afins.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

Da Competência do Município de Jaciara

Art. 6º - Ao Município de Jaciara, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como promover a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo, para tanto:

I- planejar e desenvolver estudos e ações visando à promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

[Assinatura]



II- desenvolver programas para o reaproveitamento do lixo, sendo os locais para depósito próprios e seguros, de forma que não provoquem danos ao meio ambiente e à saúde da população;

III- definir e controlar a ocupação e o uso dos espaços territoriais de acordo com suas potencialidades e condicionantes ecológicos e ambientais;

IV- elaborar e implementar programas de educação e proteção ao meio ambiente;

V- exercer, em consonância com os órgãos federais e estaduais, o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;

VI- definir as áreas prioritárias de ação governamental visando à preservação e à melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VII- identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem nelas observadas;

VIII- estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas.

IX- Exigir o reflorestamento e recuperação das matas ciliares; das nascentes; margens dos córregos; ribeirões; lagoas e rios, com espécies nativas.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente

Art. 7º - Cabe à Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente, além das atividades que lhe são atribuídas por lei, implementar os objetivos e instrumentos da política do meio ambiente do Município, fazendo cumprir a presente Lei, devendo:

I- propor, executar, fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município de Jaciara, em consonância com os órgãos federais e estaduais constituídos;

II- coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III- estabelecer, de acordo com a legislação federal e estadual, as normas de proteção ambiental no tocante às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;

IV- assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e na revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, ao controle da poluição, à expansão urbana e à proposta para criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

[Assinatura]



V- incentivar a realização de estudos e planos de ação de interesse ambiental, através de ações comuns, convênios ou consórcios entre órgãos dos diversos níveis de Governo, participando de sua execução;

VI- fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

VII- regulamentar e controlar, conjuntamente com órgãos federais e estaduais, a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;

VIII- participar da elaboração de planos de ocupação de área de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;

IX- participar da programação de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

X- conceder licenciamento ambiental das atividades utilizadoras dos recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, mediante convênio com os órgãos competentes;

XI- promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, da armazenagem e do transporte de produtos perigosos ou tóxicos;

XII- fiscalizar conjuntamente com os órgãos federais e estaduais, o cumprimento das normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XIII- normatizar, em consonância com os órgãos federais e estaduais, o uso e o manejo de recursos naturais;

XIV- promover medidas adequadas à implementação, preservação e manutenção de arborização urbana, de árvores isoladas e de maciços vegetais significativos;

XV- administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas do município, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem nelas observadas;

XVI- promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos necessários para a educação ambiental como processo permanente;

XVII- incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XVIII- implantar cadastro e sistemas de informações ambientais do Município;

XIX- garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e aos dados sobre as questões ambientais do Município.

SEÇÃO III

Do Conselho Municipal de Meio Ambiente



Art. 8º - O Conselho Municipal de Defesa e Meio Ambiente – COMDEMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo, recursal e de assessoramento municipal, com a finalidade precípua de contribuir com a implementação da Política Ambiental, desenvolvimento rural e urbano e melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Parágrafo Único: O COMDEMA, criado pela lei Nº. 540/93, de 19 de maio de 1.993, tem sua regulamentação definida em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO

SEÇÃO I Do Controle da Poluição

Art. 9º O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia ou substância, em qualquer estado físico, prejudicial ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, deverá obedecer às normas estabelecidas, visando a reduzir, previamente, os efeitos:

- I- impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- II- inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;
- III- danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da coletividade.

Art. 10 Caberá ao órgão municipal de meio ambiente, conjuntamente com os órgãos federais e estaduais, exigir, na forma da legislação vigente, a realização de estudo prévio de impacto ou análise de risco para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que, de qualquer modo, possam degradar o meio ambiente.

Parágrafo Único - O estudo referido no caput deste artigo deverá ser efetuado por equipe multidisciplinar, de acordo com as características da atividade licenciada.

Art. 11 - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os órgãos e entidades da administração pública, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, assim como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá do prévio licenciamento do órgão ambiental competente, seja municipal, estadual ou federal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

[Assinatura]



Art. 12 - As fontes móveis de poluição serão controladas, conforme legislação estadual e federal, no que couber pelo Município.

SUBSEÇÃO I

Da Poluição do Solo

Art. 13 - É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, de natureza poluente, nos termos da legislação em vigor.

Art. 14 - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos poluentes de qualquer natureza se sua disposição for feita de forma adequada, estabelecidos em projetos específicos, sob orientação de profissional devidamente habilitado, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada junto ao Conselho de Classe, inclusive para a atividade de transporte destes resíduos, vedando-se a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

§ 1º - Quando a disposição final, mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas.

§ 2º - Toda e qualquer disposição de resíduo no solo deverá possuir sistema de monitoramento das águas subterrâneas.

Art. 15 - Os resíduos de produtos químicos e farmacêuticos e de reativos biológicos deverão receber tratamento que eliminem riscos ambientais, antes que lhes sejam dada a destinação final.

Art. 16 - A acumulação de resíduos de qualquer natureza será tolerada pelo prazo máximo de um (1) ano e desde que o responsável comprove que não há risco à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 17 - O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, que não sejam de responsabilidade do Município, deverão ser feitas pela própria fonte de poluição e às suas custas.



§ 1º - A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não eximem de responsabilidade o responsável pela fonte de poluição, quanto a eventual transgressão de dispositivos desta Lei Complementar.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos digeridos ou não, sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

§ 3º - A disposição final dos resíduos de qual trata este artigo, somente poderá ser feita em locais aprovados pelo órgão municipal competente.

Art. 18 - Os resíduos de qualquer natureza, portadores de patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros assemelhados, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, estabelecidos através de projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único - Os resíduos provenientes do tratamento de enfermidades infectocontagiosas, bem como os animais mortos que tenham sido usados para experiências, deverão ser coletados separadamente dos demais resíduos, submetidos a imediato tratamento adequado e acondicionados em recipientes apropriados até a sua posterior destinação final.

SUBSEÇÃO II

Da Poluição das Águas

Art. 19 - A classificação das águas interiores situadas no território do município, para os efeitos deste código, será aquela adotada pela correspondente resolução CONAMA 357 de 17 de março de 2005, ou a que vier a sucedê-la, e no que couber, pela legislação estadual.

Art. 20 - É proibido o lançamento, direto ou indireto em corpos d'água, de qualquer resíduo, sólido, líquido ou pastoso em desacordo com os parâmetros definidos nos instrumentos normativos do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e da legislação estadual aplicável.

Art. 21 - Todo e qualquer estabelecimento industrial ou de prestação de serviços potencialmente poluidor de águas, deverá possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos que garanta a qualidade final dos despejos de forma a não provocar danos ao meio ambiente, dentro dos parâmetros de qualidade definidos nos instrumentos normativos do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e da legislação estadual.



Parágrafo único – As empresas que utilizam diretamente recursos hídricos, ficam obrigadas a restaurarem e a manterem os ecossistemas naturais, conforme as condições exigíveis para o local.

Art. 22 - As construções de unidades industriais, de estruturas ou de depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos, deverão localizar-se a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros dos corpos d'água no perímetro urbano e de 300 (trezentos) metros em zona rural, e devem ser dotados de dispositivos de segurança e prevenção de acidentes.

Art. 23 - Toda empresa ou instituição, responsável por fonte de poluição das águas deverá tratar adequadamente seu esgoto sanitário, sempre que não existir sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos.

Parágrafo único – É vedada a implantação de sistema de coleta de águas pluviais em redes conjuntas com esgotos domésticos ou industriais.

Art. 24 - Os padrões de qualidade das águas e as concentrações de poluentes ficam restritos, até posterior regulamentação municipal, aos termos e parâmetros estabelecidos pelo CONAMA e pela legislação estadual.

Art. 25 - Fica conferido ao Município o gerenciamento qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos municipais, respeitadas as competências estaduais e federais.

Art. 26 – É proibido desviar o leito das águas correntes, bem como obstruir, de qualquer forma, o seu curso, salvo mediante licença expedida pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Único – As águas correntes, nascidas no limite de um terreno e que têm curso por ele, poderão ser reguladas, dentro dos limites do mesmo, mas nunca desviadas de seu escoamento natural ou represadas, em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas, observados o que estabelece a resolução CONAMA 369/2006 de 28 de março de 2006, ou a que vier a sucedê-la.

Art. 27 - Todo e qualquer uso de águas superficiais e de subsolo será objeto de licenciamento pelo órgão competente que levará em conta a política de usos múltiplos da água, respeitadas as demais competências.



SUBSEÇÃO III

Da Poluição do Ar

Art. 28 – É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível.

Art. 29 - É proibida a instalação e o funcionamento de incineradores de lixo residenciais.

Parágrafo Único - A incineração de resíduos de serviços de saúde, bem como de resíduos industriais ou comerciais, fica condicionada à aprovação do projeto e respectivo Estudo de Impacto Ambiental –EIA, pelo Município e pelos demais órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 30 - Os padrões de qualidade do ar e as concentrações de poluentes atmosféricos ficam restritos, até posterior regulamentação municipal, aos termos e parâmetros estabelecidos pela legislação federal e estadual.

Art. 31 – O armazenamento de material fragmentado ou particulado, deverá ser feito em silos adequadamente vedados ou em outro sistema de controle de poluição do ar de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Art. 32 – As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado são obrigadas a automonitorar suas atividades quanto à emissão de gases, partículas e ruídos.

SUBSEÇÃO IV

Da Poluição Rural

Art. 33 - Consideram-se dano ambiental de natureza rural todos os efeitos adversos ao meio ambiente decorrentes da prática de atividades rurais, tais como:

I- contaminação do solo, das águas, dos produtos agropecuários, das pessoas e dos animais, devido ao uso e a manipulação inadequados de agrotóxicos e/ou fertilizantes;

II- disposição de embalagem de agrotóxicos sobre o solo, deixando de fazer a entrega ao sistema de coleta junto a Central de Recebimento de Embalagens Vazias de Agrotóxicos;



III- lavagem de recipientes, utensílios e máquinas contaminadas com agrotóxicos, com a disposição das águas contaminadas em rios, lagos ou sobre o solo em concentrações fora dos padrões estabelecidos pela legislação;

IV- disposição de resíduos orgânicos de animais, sobre o solo, exceto através de técnicas adequadas aprovadas pelo Município ou demais órgãos competentes Federal e Estadual obedecendo sempre as normas pertinentes, precedidas de digestão e estabilização em instalações apropriadas;

Art. 34 – É vedada sob qualquer hipótese a disposição de resíduos orgânicos de animais em cursos d'água, ou nascentes.

Art. 35 – Os estábulos, estrebarias, pocilgas, aviários e currais, bem como esterqueiras e depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50,00 (cinquenta) metros das habitações.

Art. 36 - Compete, também, ao proprietário rural manter:

- I- a arborização junto às margens das estradas municipais;
- II- a limpeza da testada de seu imóvel e das respectivas margens das estradas;
- III- as práticas mecânicas conservacionistas, de forma a não comprometer o sistema previamente implantado.

Art. 37 – O Município, articulado com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA e com os demais órgãos estaduais e federais afins, desenvolverá programas de extensão rural e conscientização específica para o controle dos danos ambientais de natureza rural.

Art. 38 - Os assentamentos rurais deverão obedecer, dentre outras, as seguintes normas:

I – Os projetos de assentamento deverão ser desenvolvidas de forma a estabelecer módulos compatíveis com a capacidade de uso do solo, traçados de maneira a minimizar a erosão, protegendo as áreas com limitações natural à exploração agrícola, otimizando seu rendimento econômico, protegendo o meio ambiente, e de conformidade com o zoneamento estadual e suas políticas.

pmso



SUBSEÇÃO V
Da Poluição Sonora

Art. 39 - Considera-se poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou excedam os limites estabelecidos em Lei Municipal, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

Art. 40 - A emissão de sons, ruídos e vibrações produzidos por veículos automotores e os produzidos nos interiores dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas legais federais, estaduais e municipais, conforme a competência prevista em Lei.

SUBSEÇÃO VI
Do Uso de Agrotóxicos

Art.41 - É vedada a utilização indiscriminada de agrotóxicos, seus componentes e afins de qualquer espécie nas lavouras, salvo produtos devidamente registrados e autorizados pelos órgãos competentes.

§ 1º - A comercialização de substâncias agrotóxicas, seus componentes e afins far-se-á mediante receituário agrônômico.

§ 2º - É proibida a aplicação ou pulverização de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- I- em toda a zona urbana do Município;
- II- em todas as propriedades localizadas na zona rural, limítrofes ao perímetro das zonas urbanas e em uma faixa não inferior a 100m (cem metros) de distância em torno deste perímetro;
- III- em área situada a uma distância mínima de 100m (cem metros) adjacente aos mananciais hídricos.

§ 3º - Nas áreas de que trata o inciso I e II do parágrafo anterior será permitida a aplicação de agrotóxicos e biocidas nas lavouras de forma controlada, sob orientação de técnico devidamente habilitado em conselho de classe, com a emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, desde que:



I- seja mantida uma distância mínima de segurança estabelecida por esse profissional, nunca inferior a 100 (cem) metros dos imóveis urbanos residenciais;

II- em área rural seja mantida uma distância mínima de 100 (cem) metros de imóvel rural com uso residencial (AGRO-VILAS / DISTRITO);

III- em área rural, a aplicação seja efetuada por aparelhos costais ou tratorizados de barra;

IV- em área urbana somente será permitido aplicação com uso de aparelhos costais ou tratorizados sem uso de barra, com jato manual;

V- sejam utilizados preferencialmente agrotóxicos de baixa toxicidade.

§ 4º - Em todos os casos, as aplicações somente poderão ser feitas de acordo com orientações técnicas.

§ 5º - Considerar-se-á perímetro urbano, além das últimas ruas que circundam a cidade, as zonas rurais onde existem escolas, devendo ser respeitadas as distâncias constantes nos parágrafos e incisos anteriores.

Art. 42 - A aviação agrícola, com fins de controle fitossanitário, será permitida mediante a observação dos seguintes parâmetros e requisitos:

I – a aplicação de qualquer substância atóxica será permitida, devendo, porém ocorrer sob orientação de profissional devidamente habilitado, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada junto ao Conselho de Classe, com respectivo receituário agrônomo, respondendo solidariamente por eventuais danos causados o profissional responsável pela referida ART, a empresa de aplicação, o contratante do serviço e o proprietário da aeronave utilizada para tal fim;

II – a não aplicação por aviação, de agrotóxicos de classificação toxicológica I, que é terminantemente proibida;

III – os agrotóxicos de classificação toxicológica II, III e IV poderão ser aplicados, mediante orientação de profissional devidamente habilitado, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada junto ao Conselho de Classe, com respectivo receituário agrônomo e desde que sejam supervisionados por técnico responsável, devendo ainda observar disposto na alínea "d" deste artigo;

IV - a aplicação de agrotóxicos de qualquer classificação só poderá ser feita na ausência de ventos e desde que a temperatura seja inferior a 30° C; e

V - a responsabilidade residual por quaisquer malefícios oriundos da aplicação de produtos por aviação, será da empresa aplicadora, não excluindo a responsabilidade solidária do contratante, do profissional responsável pela ART, e do proprietário da aeronave utilizada.



Parágrafo Único – Para fins de classificação toxicológica a que se refere este artigo, serão considerados os parâmetros estabelecidos no Decreto 98.816 de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta a Lei 7.802 de 1989.

Art. 43 – é vedado, sob qualquer hipótese, o sobrevôo de aeronaves de aviação agrícola delimitado por uma distância não inferior a 1.000 (mil) metros do perímetro urbano da cidade de Jaciara, do Distrito de Celma, da Escola Agrícola da Jaciara – Buriti (Associação Rural Cantinho do Ágape) e demais Agrovilas que venham a existir no Município.

§ 1º – Qualquer pessoa física ou jurídica responsável pela execução de serviços de pulverização agrícola, com o uso de aeronave, fica obrigada, além de sujeita as penalidades previstas nesta Lei, a ressarcir todos os prejuízos causados a terceiros, no caso de pulverizar, por acidente ou intencionalmente, qualquer propriedade alheia ou área de preservação.

§ 2º – O pagamento das indenizações e multas previstas no parágrafo anterior não exime o infrator de eventuais responsabilidades civis e criminais.

Art. 44 - É proibida a reutilização de qualquer tipo de vasilhame de agrotóxico, seus componentes e afins, assim como sua disposição final junto aos recursos hídricos.

Art. 45 A limpeza dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá ser feita em local apropriado, que deverá possuir sistema de tratamento de águas residuais.

SUBSEÇÃO VII

Dos Resíduos Perigosos

Art. 46 – Todo aquele que determinar o uso ou utilizar substâncias, produtos, objetos ou resíduos perigosos, deverá tomar precauções para que não apresentem perigo e risco à saúde pública e não afetem o meio ambiente, observadas as instruções técnicas pertinentes.

SEÇÃO II

Do Uso do Solo

Art. 47 - Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, o Município, em consonância com os órgãos estaduais e federais pertinentes, manifestar-se-á de



forma orientativa em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

I- exijam práticas conservacionistas de controle de erosão, de recuperação ou manutenção das condições físicas, químicas e biológicas do solo e de adequação da operacionalização da propriedade rural, com base em conhecimentos técnico-científicos disponíveis;

II- necessitem da construção ou manutenção de estradas e carreadores, devendo ser precedidos de estudos prévios pelos quais serão definidos os cuidados e os tratamentos conservacionistas adequados a fim de evitar a erosão ou eliminá-la, quando já existente;

III- tenham interferência sobre reservas de áreas verdes e sobre a proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, históricos, arqueológicos, culturais, espeleológicos e ecológicos.

§1º-Consideram-se tratamentos conservacionistas as medidas e procedimentos adequados que evitem ou solucionem problemas de erosão, nos leitos das estradas, taludes e faixas de domínio, bem como seus efeitos nas propriedades adjacentes.

§ 2º - As propriedades adjacentes não poderão utilizar-se do leito das estradas para canalizar as águas das chuvas oriundas da própria propriedade.

§ 3º - Os proprietários rurais deverão, a qualquer época, permitir o desbarrancamento para viabilizar a correção e contenção das águas pluviais do leito das estradas e para a construção de passadores, na distância equivalente a até três vezes a largura das estradas, em cada margem.

Art. 48 - Os projetos de controle de erosão, realizados pelos órgãos municipais competentes nas áreas urbana e rural, deverão ser compatibilizados às áreas limítrofes do perímetro urbano, considerando a existência de pontos comuns de superposição de espaços.

Art. 49 – A conservação do solo e dos recursos naturais deverá fazer parte obrigatória do currículo básico de ensino das redes pública e privada, integrando-os nos termos transversais desenvolvidos através de projetos interdisciplinares.

SUBSEÇÃO I

Das Condições Ambientais das Edificações



Art. 50 – O Município exigirá adequação às normas municipais, estaduais ou federais relacionadas à construção civil, para aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, objetivando economia de energia elétrica destinada à climatização, à iluminação e aquecimento da água.

Art. 51 - Sem prejuízo de outras licenças exigidas em lei, estão sujeitos à aprovação do Município os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

- I- manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;
- II- atividades que produzam elementos poluentes que possam contaminar pessoas ou degradar o meio ambiente;
- III- indústrias de qualquer natureza;

Art.52 - Os proprietários e/ou usuários de edificações ficam obrigados a cumprir as normas determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias.

Parágrafo único – Os andaimes e tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até no máximo em 30 (trinta) dias da conclusão da obra.

Art. 53 - Os cemitérios e crematórios obedecerão às normas ambientais e sanitárias aprovadas pelo município e pela Secretaria de Saúde do Governo do Estado, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento.

SEÇÃO III

Do Saneamento Básico

Art. 54 - A promoção de medidas de saneamento básico, residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do poder público, da coletividade e dos detentores dos meios de produção, cabendo-lhes, no exercício das suas atividades, cumprir determinações legais regulamentares, bem como atender às recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais e sanitárias competentes.

Art. 55 - Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do órgão municipal competente,

sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos nas esferas estadual e federal, observado o disposto neste código, no seu regulamento e nas demais normas técnicas correlatas.

Parágrafo único - A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico, bem como a perfuração e a operação de poços tubulares profundos e/ou artesianos, deverá ter seus respectivos projetos aprovados previamente pelos órgãos ambientais competentes, observados o disposto pela legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 56 - Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade do produto, estabelecidos pelo Ministério da Saúde, pelas Secretarias Estadual e Municipal da Saúde.

Art. 57 - Os órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar, de imediato, as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

Art. 58 - É obrigação do proprietário ou do usuário do imóvel a construção de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo-lhes a necessária conservação, sendo que, todo projeto de sistema de tratamento e destinação final de efluentes deverá ser aprovado pelo órgão municipal competente, sem prejuízo das competências de outros órgãos das esferas estadual e federal.

Art. 59 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar contaminações de qualquer natureza.

Art.60 - No município serão instaladas pelo poder público, diretamente ou em regime de concessão, estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art. 61 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora.

Parágrafo único - Quando não existir rede coletora de esgoto, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação do órgão municipal competente, sem prejuízo das competências de outros órgãos, federais ou estaduais, que fiscalizará a sua execução e

manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 62 - Ficam expressamente proibidos:

- I- a deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, tanto em áreas urbanas como rurais;
- II- a incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;
- III- o lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

Parágrafo único - É obrigatória a desinfecção do lixo dos serviços de saúde, bem como adequadamente sua coleta, transporte e disposição final, sempre obedecidas às normas técnicas pertinentes.

SEÇÃO IV

Do Zoneamento Ambiental

Art. 63 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades e definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Art. 64 - O Zoneamento Ambiental será definido em Lei Específica, a partir das informações levantadas pelo Zoneamento Ecológico Econômico do Governo do Estado, devendo ser detalhado de forma participativa com a comunidade.

SUBSEÇÃO I

Áreas de Uso Regulamentado e Unidades de Conservação

Art. 65 - Na regulamentação desta Lei serão observadas, além das normas estabelecidas na legislação correlata ao Plano Diretor e demais disposições estabelecidas em legislação federal, estadual e municipal, o disposto nesta seção, a fim de assegurar o atendimento às peculiaridades locais.

Art. 66 - Serão objeto de regulamentação para definição de critérios específicos, visando à sua própria proteção ou a do patrimônio ambiental municipal, os seguintes recursos e atividades:



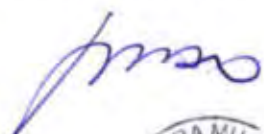
- I- os rios;
- II- os córregos e lagos naturais;
- III- os ecossistemas no meio rural;
- IV- as áreas verdes, públicas ou privadas, os parques, as praças já existentes e as criadas pelo Poder Público e por projetos de loteamento;
- V- a utilização do solo rural e urbano;
- VI- as áreas de declive e as com afloramento de rocha;
- VII- as áreas alagadiças;
- VIII- a atividade industrial;
- IX- a atividade agrícola;
- X- a coleta e o destino final do lixo;
- XI- o esgotamento sanitário e a drenagem.

Art. 67 – São Consideradas Áreas de Preservação Permanente (APP):

- I – Mata ciliar e cabeceira do Córrego Cachoeirinha;
- II – Mata ciliar do Córrego Saia Branca;
- III – Mata ciliar e cabeceira do Córrego Fortaleza;
- IV – Mata ciliar do Córrego Piraputanga (Distrito de Celma);
- V – Mata ciliar e cabeceira do Córrego do Engano;
- VI – Mata ciliar e cabeceira do Rio Brilhante;
- VII - Mata ciliar e cabeceira do Rio Tenente Amaral;
- VIII - Mata ciliar e cabeceira do Córrego das Mulatas;
- IX – Mata ciliar do Rio São Lourenço;
- X – Mata ciliar do Rio Prata, lado esquerdo;
- XI – Mata ciliar, cabeceira e cachoeira do Córrego Olho D'água (fundos da chácara do Sr. Paulo da Costa Ferreira, divisa com a Fazenda Vale Formoso;
- XII – Mata ciliar e cabeceira do Córrego Água Grande;

XIV- Sítio Arqueológico Vale das Perdas;

Art. 68 – No "Bosque Augusto Ruschi", é vedada toda e qualquer exploração de seus recursos naturais, bem como doação, alienação ou utilização gratuita por terceiros, de sua área.




Art. 69 - A área de proteção ambiental denominada "Cachoeira da Fumaça", terá sua regulamentação em lei ordinária específica.

Art. 70 - O Poder Público Municipal poderá criar ou autorizar a criação de unidades de conservação, tais como: Área de Proteção Ambiental (APA), Parques Municipais, Estações Ecológicas e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos e para turismo ecológico (eco turismo).

Parágrafo único: O uso e ocupação dos recursos naturais das unidades de conservação serão definidos nos respectivos Planos de Manejo.

SEÇÃO V

Da Proteção da Flora

Art. 71 - As florestas e as demais formas de vegetação existente no território municipal, reconhecidas de utilidade para as terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

 **Parágrafo único** - As ações que contrariem o disposto neste Código, relativamente à utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação, são consideradas uso nocivo da propriedade.

Art. 72 - Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I - ao longo de qualquer curso d'água, calculados do seu nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

- a) de 50m (cinquenta metros), para os cursos d'água de até 50m (cinquenta metros) de largura;
- b) de 100m (cem metros), para os cursos d'água que tenham de 50m (cinquenta metros) a 200m (duzentos metros) de largura;

II - ao redor das lagoas ou lagos e reservatórios d'água naturais ou artificiais, represas hidrelétricas ou de uso múltiplo, em faixa marginal, cuja largura mínima será de 100m (cem metros);

III - nas nascentes, ainda que intermitentes, nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja sua situação topográfica, nas veredas, e nas cachoeiras ou quedas d'água, num raio mínimo de 100m (cem metros);

IV - no topo dos morros, montes e serras;

V - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 (quarenta e cinco) graus;

VI - nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100m (cem metros) em projeção horizontal.

VII - em áreas alagáveis e encharcadas que margeiam os rios do município.

VIII - em formações vegetais e pedológicas associadas aos sítios arqueológicos, cujo manejo deve obedecer a critérios técnicos, visando à conservação de tal patrimônio.

§ 1º - O acesso a corpos d'água protegidos por este artigo e seu uso eventual e específico serão autorizados mediante a apresentação de projeto detalhado e/ou estudos de impacto ambiental a critério do Município, e em obediência a legislação Federal e Estadual pertinentes.

§ 2º - Para a definição das demais áreas de preservação permanente, serão adotados os conceitos estabelecidos pela correspondente Resolução do CONAMA.

Art. 73 - Fica proibido a confecção, comercialização, transporte e a prática de soltar balões com tochas de fogo, capazes de provocar incêndios em propriedades urbanas e áreas florestais.

Art. 74 - As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima vegetal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Art. 75 - É proibida a prática de queimadas nas florestas e demais formas de vegetação, exceto em condições especiais, tecnicamente recomendadas, após deferimento do órgão competente da Prefeitura.

Art. 76 - Nas áreas urbanas do Município, é proibido atear fogo às palhadas ou matos, mesmo em terrenos baldios.

Art. 77 - A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação do Município ou de órgão integrante do SISNAMA, conveniado com a Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente,



bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forma.

§ 1º - No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

§ 2º - É proibido impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação de interesse local.

Art. 78 - O comércio de plantas vivas, nativas das florestas naturais, dependerá de licença específica, expedida pelo Município.

Art. 79 - As empresas de beneficiamento de madeiras deverão apresentar o registro do seu cadastramento no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, junto a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, bem como os seus respectivos projetos.

Art. 80 - Ficam obrigados a apresentar o comprovante de registro no IBAMA ou na SEMA/MT, no ato de obtenção do alvará de funcionamento, os estabelecimentos responsáveis pela comercialização de moto serras, bem como os adquirentes desses equipamentos.

Art. 81 - O Município promoverá, direta ou indiretamente, o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices razoáveis de cobertura vegetal, de acordo com a legislação vigente.

Art. 82 - O Poder Público incentivará tecnicamente reflorestamentos e elaboração de inventários de espécies nativas nas suas propriedades, podendo manter para tal objetivo viveiros de mudas, que suprirão, também, dentro de suas possibilidades, as demandas da população interessada.

SUBSEÇÃO I

Da Arborização Urbana

Art. 83 - Por arborização urbana, entende-se qualquer tipo de árvore, de porte adulto ou em formação, existentes em logradouros públicos ou em propriedades privadas.



Art. 84 - A fiscalização da arborização urbana será exercida por fiscal do Município, respeitada a competência dos órgãos estaduais e federais, com os quais poderá firmar convênios para atendimento dessa finalidade.

Art. 85 - A vistoria para autorização do corte de árvores será feita por fiscal do quadro de servidores do Município, devendo este ser capacitado para tal função.

Art. 86 - A autorização para corte de árvores, deverá ser feita mediante o preenchimento de um requerimento modelo, a ser fornecido pelo órgão municipal competente, onde deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- a) nome, endereço e número de documento de identidade do proprietário do imóvel;
- b) nome, endereço e número do documento de identidade do solicitante;
- c) endereço completo do imóvel;
- d) "croqui" de localização;
- e) número de árvores ou área a serem derrubadas;
- f) motivo da derrubada;
- g) assinatura do proprietário do imóvel e do solicitante.

Art. 87 - A solicitação de corte de árvore, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, deverá ser acompanhada do respectivo título de domínio imobiliário do proprietário interessado na derrubada.

Art. 88 - A autorização de corte, expedida pelo órgão municipal competente, deverá conter os seguintes elementos:

- I- nome do proprietário;
- II- endereço do imóvel;
- III- número da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis;
- IV- especificações das árvores cujo abate é autorizado;
- V- número e espécie de árvores para a correspondente reposição.

Art. 89 - É expressamente proibido pintar, cairar, e pichar as árvores da arborização pública e as pertencentes à Zona de Áreas Verdes, com intuito de promoção, divulgação, e propaganda.

Art. 90 - É expressamente proibido prender animais nos troncos da arborização urbana e jogar água servida ou água de lavagem de substâncias nocivas, em



locais com árvores e plantas, bem como matar, lesar, maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos e de propriedade privada alheia.

Art. 91 - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos, ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorizações específicas da Prefeitura.

§ 2º - Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de portamentos, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Art. 92 - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes ou anúncios, fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio para instalações de qualquer natureza ou finalidade.

§ 1º - A proibição contida neste artigo não se aplica nos casos de instalação de iluminação decorativa, promovida pela Prefeitura Municipal ou por ela autorizada.

§ 2º - A instalação prevista no parágrafo anterior poderá ser efetuada desde que não cause qualquer tipo de dano na arborização, tais como perfurações, cortes, estrangulamentos e outros.

§ 3º - Após a retirada da iluminação decorativa deverão ser retirados todos os dispositivos de fixação estranhos às árvores, tais como arames e outros.

Art. 93- As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pelo Órgão Executivo Municipal, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos e doentes.

Art. 94 - Compete ao proprietário do terreno zelar pela arborização e ajardinamento existentes na via pública em toda a extensão da testada de seu imóvel.

Art. 95 - Compete ao agente verificar a reconstrução de muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas.

SEÇÃO VI



Da Proteção da Fauna

Art. 96 - Acham-se sob proteção do Poder Público os animais de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivam fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, sendo proibida a sua utilização, destruição, perseguição, caça, apanha ou aprisionamento, salvo nas condições autorizadas pela Lei.

Art. 97 - É proibida a prática de maus tratos em animais, considerando-se como tal:

- I- praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II- utilizar animais domésticos para alimentação de outros em estabelecimentos circense, zoológicos e afins;
- III- manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou descanso, ou os privem de ar ou luz;
- IV- adestrar animais com maus tratos físicos;
- V- transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves e animais silvestres.

Art. 98- O Poder Público Municipal procederá a captura e o resguardo dos animais de forma condigna e adequada.

Parágrafo único – A morte do animal só será necessária por motivo de contaminação ou em fase terminal, sendo feita de forma instantânea, indolor e não deve gerar angústia no animal.

Art. 99 - As pessoas físicas ou jurídicas, que negociem com animais silvestres e seus produtos, deverão possuir o competente registro no IBAMA, nos moldes do Art.16, da Lei 5.197 de 03 de janeiro de 1967, (Lei de Proteção à Fauna).

SUBSEÇÃO I

Da Atividade Pesqueira

Art. 100 - Para os efeitos desta Lei Complementar define-se por pesca todos os atos tendentes a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Art. 101 - A atividade pesqueira pode efetuar-se:



I- Com fins comerciais, quando tem por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor;

II- Com fins desportivos ou de lazer, quando praticada com caniço, linha de mão, aparelhos de mergulho ou com quaisquer outros permitidos pela autoridade competente e que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial;

III- Com fins científicos, quando exercida unicamente com vistas à pesquisa, realizada por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para este fim.

Parágrafo único – Fica vedada a pesca predatória em toda a sua forma, cabendo aos infratores as sanções previstas na lei pertinente.

Art. 102 - São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem nas águas dominiais.

Art. 103 - A pesca pode ser exercida, obedecidos aos atos emanados do órgão competente da administração pública, em regime de Acordo.

§ 1º - A relação das espécies, seus tamanhos mínimos e épocas de proteção serão fixados pelas autoridades competentes do SISNAMA.

§ 2º - A pesca pode ser proibida transitória ou permanentemente, em águas de domínio público ou privado.

§ 3º - Nas águas de domínio privado, a pesca requer o consentimento expresso ou tácito dos proprietários.

Art. 104 - É proibida a importação ou exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas nas águas interiores, sem autorização do órgão competente.

Art. 105 - É proibido pescar:

- I- nos lugares e épocas interditados pelo órgão competente.
- II- em locais onde o exercício da pesca cause embaraço a navegação;
- III- com dinamite e outros explosivos comuns ou com substâncias que, em contato com a água, possam agir de forma explosiva;
- IV- com substâncias tóxicas;
- V- a menos de 500m (quinhentos metros) das saídas de esgotos;
- VI- em águas poluídas;
- VII- em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e em água parada, nos períodos de desova, reprodução ou defeso.

Art. 106 - O proprietário ou concessionário de represas em cursos d'água, além de outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna.

Art. 107 - Serão determinadas medidas de proteção à fauna em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenados pelo Poder Público.

SEÇÃO VII

Dos Fundos do Vale e Faixa de Drenagem

Art. 108 - São considerados fundos de vale, para os efeitos desta Lei, as áreas críticas nas faixas de preservação permanente nas nascentes, córregos, rios e lagoas, de acordo com o que estabelece o Código Florestal Brasileiro (Lei Federal n. 4.771/65).

Art. 109 - São consideradas faixas de drenagem as faixas de terrenos compreendendo os cursos de água, córregos ou fundos de vale, dimensionados de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas.

Art. 110 - As faixas de drenagem deverão apresentar uma largura mínima de forma a acomodar satisfatoriamente um canal aberto cuja seção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica à montante do ponto considerado.

§ 1º - Para a determinação da seção de vazão, deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada.

§ 2º - Os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, como intensidade de chuvas, coeficiente de escoamento **run-off**, tempos de concentração, coeficiente de distribuição das chuvas, tempos de recorrência e outros, serão definidos por órgão técnico competente, levando em consideração as condições mais críticas.

Art. 111 - As áreas de fundos de vale obedecerão às faixas de preservação permanente e às disposições legais.

Art. 112 - As diretrizes para loteamento de áreas que apresentarem cursos de água de qualquer porte ou fundos de vale observarão, além dos preceitos contidos na legislação sobre parcelamento do solo urbano, o disposto nesta Lei.



Art. 113 - No tocante ao uso do solo, os fundos de vale serão destinados, prioritariamente:

- I- à proteção das matas nativas;
- II- à implantação de parques lineares para a prática de atividades educativas, recreativas e de lazer;
- III- à preservação de áreas críticas.

Art. 114 - Compete ao Conselho Municipal de Defesa e Meio Ambiente:

- I- examinar e decidir sobre outros usos que não estejam enquadrados no artigo anterior;
- II- propor normas para regulamentação dos usos adequados aos fundos de vale.

Art. 115 - Os imóveis a serem loteados e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte ou contiverem áreas especiais de preservação de fundo de vale, deverão receber as diretrizes de arruamento vinculadas às faixas de proteção de que trata a presente Lei.

§ 1º - Dependendo da categoria do curso d'água, ou mesmo em função da topografia, o Município poderá exigir aterros, respeitadas sempre as faixas mínimas de drenagem.

§ 2º - A critério do órgão competente, poderá o proprietário do loteamento promover a execução das tubulações necessárias à drenagem e aos cursos d'água obedecidos os projetos de drenagem do Município.

Art. 116 - As construções existentes nas áreas especiais de preservação de fundos de vale e que, quanto ao uso ou ocupação de solo, se apresentem em desconformidade com o disposto nesta Lei, serão mantidas enquanto perdurarem os efeitos dos respectivos alvarás.

Parágrafo Único - As reformas e/ou alterações das construções referidas neste artigo, somente serão autorizadas se atendidos os dispositivos desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I

Dos Instrumentos



Art. 117 -São instrumentos da política municipal de proteção ambiental:

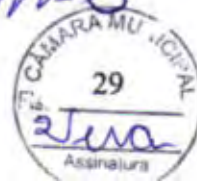
- I- o Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- II- o Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- III- as normas, padrões e critérios de qualidade ambiental;
- IV- o zoneamento ambiental;
- V- o licenciamento, em consonância com os órgãos federais e estaduais, e a fiscalização de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;
- VI- os planos de manejo das unidades de conservação;
- VII- a avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;
- VIII- os incentivos à criação ou à absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;
- IX- a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- X- o cadastro técnico de atividades e o sistema de informações ambientais;
- XI- a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;
- XII- a cobrança de taxa de conservação e limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros públicos;
- XIII- a instituição de relatório de qualidade ambiental do Município;
- XIV- a educação ambiental;
- XV- os incentivos financeiros e fiscais pertinentes.

SEÇÃO II

Do Licenciamento Ambiental

Art. 118 – O Município, no exercício de sua competência, poderá expedir as seguintes licenças, de caráter obrigatório, respeitadas as competências estadual e federal:

- I- Licença Prévia (LP): será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental, devendo ser observados os planos municipais, estaduais e federais de uso dos recursos naturais e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II- Licença de Instalação (LI): autorizará a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;
- III- Licença de Operação (LO): será concedida depois de cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da LI, autorizando o início do empreendimento



ou atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias (LP) e de Instalação (LI);

IV- Licença de Operação Provisória (LOP) - será concedida, na forma do regulamento, estabelecendo as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, passe a configurar situação permanente, será exigido o licenciamento ambiental correspondente;

V- Licença Ambiental Única (LAU): é concedida nos termos do regulamento, autorizando a exploração florestal, desmatamento, atividades agrícolas e pecuária;

§ 1º - O Município estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença ou autorização ambiental, observado o cronograma apresentado pelo empreendedor e os limites máximos de até:

- I-** Licença Prévia: 2 (dois) anos;
- II-** Licença de Instalação: 3 (três) anos;
- III-** Licença de Operação: 2 (dois) anos;
- IV-** Licença de Operação Provisória: 2 (dois) anos;
- V-** Licença Ambiental Única: 5 (cinco) ou 10 (dez) anos.

§ 2º - As atividades e empreendimentos considerados de pequeno potencial poluidor, assim definidos no regulamento, e já em funcionamento na data de publicação desta Lei deverão requerer, mediante cadastro do empreendimento a ser instruído com o termo de responsabilidade assinado pelo titular do empreendimento e Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável, a Licença de Operação (LO), no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º - Poderá ser concedida a título precário, autorização para teste, previamente à concessão das respectivas licenças de operação, mediante o pagamento da taxa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da Licença de Operação (LO) e sem prejuízo das demais licenças necessárias ao funcionamento do empreendimento, em caráter excepcional e devidamente fundamentado pelo órgão licenciador, que será estabelecido em razão de necessidade temporária de avaliação da eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostos à atividade ou empreendimento, não podendo, em qualquer hipótese, a autorização exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, contados da data de expiração de seu prazo de

validade, que ficará automaticamente prorrogada até manifestação definitiva do órgão competente pelo Licenciamento Ambiental.

§ 5º - O Município, através de seu órgão competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar qualquer licença expedida, quando ocorrer:

I- Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II- Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;

III- Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

§ 6º - No Licenciamento Ambiental em áreas de posse será exigida a certidão administrativa fornecida pelo órgão competente ou escritura possessória lavrada em cartório reconhecida pelos confinantes, juntamente com a comprovação do pedido de regularização fundiária, junto ao órgão estadual.

§ 7º - Quando a expedição de Licença de Instalação envolver a supressão da cobertura vegetal e remoção da fauna, a Autorização de Desmatamento e de Resgate da fauna serão concedidas pelo órgão responsável pela expedição da respectiva licença.

§ 8º - Os responsáveis pelas atividades previstas no caput do artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e a promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

§ 9º - A Licença Ambiental Única será concedida com o prazo máximo de 5 (cinco) anos para as atividades de exploração florestal ou desmatamento, e de 10 (dez) anos para as atividades agrícolas e pecuárias, desde que não haja alteração da posse ou propriedade da área licenciada.

§ 10 - A expedição das licenças previstas nesta subseção deverá atender a previsão constante no Art. 170 da presente lei e do previsto no Decreto Estadual nº. 7007 de 09 de fevereiro de 2006.

§ 11 Os pedidos de licenciamento serão objeto de publicação resumida no Diário Oficial do Estado e na imprensa local ou regional.

Art. 119 – O Município terá competência para fiscalizar as atividades industriais, comerciais, rurais e de prestação de serviços, tanto públicas como privadas, caracterizadas como fontes fixas de poluição ambiental.

SEÇÃO III

Da Certidão Negativa De Débito Ambiental – CNDA



Art. 120 - A prova de quitação de multas e o cumprimento das medidas preventivas, saneadoras, mitigadoras e compensatórias e outras obrigações de natureza ambiental assumidas perante o Poder Público Municipal, será feita por Certidão Negativa expedida pelo Órgão competente, mediante requerimento do interessado, na forma do regulamento.

§ 1º - A expedição de Certidão Negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

§ 2º - O Órgão municipal competente solicitará oficialmente aos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente, informações cometidas pelo interessado em obter a Certidão Negativa, no intuito de anexar provas comprobatórias de sua isenção de culpa.

§ 3º - Quando da comprovação de infração e ou reincidências do que trata o parágrafo anterior, não será concedida a Certidão Negativa.

§ 4º - A Certidão negativa de Débito Ambiental terá prazo de validade de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

Da Educação Ambiental

Art. 121- Entende-se por Educação Ambiental o processo que visa conscientizar a população a cerca das questões inerentes ao meio ambiente, criando condições para a preservação, planejamento e uso racional dos recursos naturais, desenvolvendo uma postura ética e ideológica voltada à vida.

Art. 122 - A Educação Ambiental prevê atuação em nível escolar (formal) e não escolar, (informal) junto a toda comunidade, num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados com o gerenciamento do meio ambiente, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e melhoria do ambiente.

Art. 123 - A Educação Ambiental no âmbito escolar será desenvolvida na rede de ensino de todos os níveis, de forma interdisciplinar e multidisciplinar, de acordo com a

filosofia educacional do País e em conjunto com as Secretarias de Educação do Município, do Estado, Ministério da Educação e com as Diretorias das Escolas e Universidades.

Art. 124 - A Educação Ambiental informal atenderá a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular e institucionalizada feita através de:

- I- campanhas de esclarecimento;
- II- palestras;
- III- debates;
- IV- cursos de capacitação e/ou reciclagem;
- V- desenvolvimento de programas de preservação ambiental envolvendo associações comunitárias;

VI- comemoração de datas referenciais e outras datas significativas para o andamento do processo educativo.

VII - qualquer outro meio eficaz para proporcionar a conscientização e educação ambiental dos alunos.

Art. 125 - A Educação Ambiental informal será promovida junto à comunidade em geral, através de atividades dos órgãos e entidades responsáveis pelo programa no Município e em parceria com Organizações não governamentais e sem fins lucrativos, sob a coordenação da Secretaria Adjunta de Meio Ambiente, juntamente com a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Art. 126- A Educação Ambiental precederá as fases de criação e implantação de Unidades de Conservação em programas direcionados às diferentes comunidades a serem envolvidas e ao corpo funcional destas unidades.

Art. 127 - A Educação Ambiental formal será promovida pela Secretaria Adjunta de Educação do Município, do Estado, Ministério da Educação, Diretoria das Escolas e Universidades, visando capacitar os corpos docente e discente das escolas, com apoio da Secretaria Adjunta de Meio Ambiente.

Art. 128 - A educação Ambiental terá como um dos instrumentos de suporte a pesquisa sócio-ambiental em nível científico.

Art. 129 - Fica instituída a **Semana do Meio Ambiente**, que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto à

comunidade, através de programações educativas, na segunda semana do mês de junho de cada ano.

SEÇÃO V

Dos Incentivos Financeiros e Fiscais

Art. 130 - O Município de Jaciara, mediante convênio ou consórcio, e desde que autorizado pelo Poder Legislativo, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Parágrafo único - Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem a proteger o meio ambiente, em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

Art. 131 - Os proprietários de imóveis que contenham árvores ou associações vegetais relevantes poderão a título de estímulo e preservação, receber benefício fiscal, na forma de lei específica.

Parágrafo único - Para ter direito ao benefício fiscal, o proprietário de imóvel a que se refere o caput deste artigo, deverá firmar, perante o órgão competente, termo de compromisso de preservação.

SEÇÃO VI

Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 132 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA tem como objetivo financiar planos, projetos, programas, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentado dos recursos ambientais, bem como prover os recursos necessários ao controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente e às ações de fortalecimento institucional.

Art. 133 - O FMMA será constituído:

- I- por dotação orçamentária do Município;
- II- pelo produto das multas por infração à legislação ambiental;
- III- por emolumentos ou outros valores pecuniários necessários à aplicação da legislação ambiental;
- IV- por recursos provenientes de parte da cobrança efetuada pela utilização eventual ou continuada de unidades de conservação do Estado e do Município;



V- por receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;

VI- por outras receitas eventuais.

Art. 134 - Compete ao órgão municipal ambiental, a aplicação dos recursos provenientes do FMMA, sem prejuízo das competências de outros órgãos.

Art. 135 – Os recursos mencionados serão depositados em conta específica do FMMA, em banco escolhido pelo poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VIII

Da Fiscalização, Infração e Penalidades

SUBSEÇÃO I

Da Fiscalização

Art. 136 - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e em seus regulamentos, o órgão municipal de meio ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 137 - São atribuições dos servidores municipais encarregados da fiscalização ambiental:

- I- realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- II- efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas de controle;
- III- proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- IV- verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- V- lavrar notificação e auto de infração.

Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou que se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário e terão livre acesso a informações, visitas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.



Art. 138 - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

SUBSEÇÃO II

Das Infrações Ambientais

Art. 139 - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seus regulamentos, decretos, normas técnicas e resoluções bem como das leis estaduais e federais, resoluções do CONAMA e outros dispositivos legais que se destinem à promoção, recuperação, proteção da qualidade e saúde ambientais.

Art. 140 - A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - A autoridade ambiental notificará o Ministério Público, obrigatoriamente, sempre que a infração for classificada como "gravíssima" e a seu critério, nos demais casos.

Art. 141 - O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que sua atividade causar ao meio ambiente e a outrem.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - A infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ela concorreu ou dela se beneficiou, inclusive aos gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, locatários, arrendatários, parceiros, posseiros, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos.

SUBSEÇÃO III

Das Penalidades



Art. 142 - Os infratores dos dispositivos da presente Lei, de seus regulamentos e do estabelecido pelas demais normas atinentes à matéria, ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas cumulativamente, além das demais sanções civis ou penais, previstas pela legislação federal ou estadual:

I- advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II- multa no valor de 50 (cinquenta) até 85.000 (oitenta e cinco mil) Unidades Padrão Fiscais do Município (UPFM) de Jaciara;

III- apreensão do produto;

IV- inutilização do produto;

V- suspensão da venda do produto;

VI- suspensão da fabricação do produto;

VII- embargo de obra ou atividade, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados a competência do Estado e da União;

VIII- interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou atividades, mediante lacração de prédios ou máquinas, ou da melhor forma que for estabelecida;

IX- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Parágrafo único - Independentemente das sanções previstas neste artigo, os infratores estarão obrigados a reparar o dano às suas expensas.

Art. 143 - A pena de multa consiste no pagamento de importância equivalente a:

I- nas infrações leves, 50 até 500 UPFM;

II- nas infrações graves, 500 até 10.000 UPFM;

III- nas infrações muito graves, 10.000 até 20.000 UPFM;

IV- nas infrações gravíssimas, 20.000 até 85.000 UPFM.

§ 1º - Atendido o disposto neste artigo, a autoridade levará em conta, na fixação do valor da multa, a capacidade econômica do infrator.

§ 2º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas ou reduzidas, conforme critérios estabelecidos em regulamento, em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

Art. 144 - Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I- o dano causado ao meio ambiente;



- II- as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 145 - Quanto ao dano ambiental, as infrações serão classificadas levando-se em consideração:

- I- a escala e a intensidade do dano;
- II- o dano à saúde e à segurança pública;
- III- se o dano é temporário ou permanente, recuperável ou irrecuperável;
- IV- o local da infração.
- V- as circunstâncias atenuantes e agravantes da infração.

Art. 146 - São circunstâncias atenuantes:

- I- menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II- arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação da agressão ambiental causada;
- III- comunicação prévia, pelo infrator, às autoridades competentes, de perigo iminente de degradação ambiental;
- IV- colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V- ser primário o infrator, e de natureza leve a falta por ele cometida;
- VI- comunicação da infração acidental pelo próprio infrator.

Art. 147 - São circunstâncias agravantes:

- I- ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II- ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III- o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV- ter a infração conseqüências danosas à saúde pública;
- V- se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VI- ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VII- não ter o infrator comunicado a infração ambiental autoridade competente;
- VIII- a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- IX- a infração atingir áreas sob proteção legal;
- X- o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;
- XI- decorrer a infração de omissão ou má-fé na operação de sistemas de tratamento de emissões.



§ 1º - A reincidência ocorrerá quando o infrator cometer nova infração, prevista no mesmo ou nos mesmos dispositivos da que anteriormente cometera.

§ 2º - No caso de infração, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, ou da flagrante omissão diante de uma notificação da autoridade competente, a penalidade de multa poderá ser aplicada de forma continuada, por tantos dias quantos sejam os da resistência do infrator a corrigi-la.

Art. 148 - Quanto às circunstâncias atenuantes e agravantes as infrações classificam-se em :

- I- leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II- graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III- muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV- gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 149 - São infrações ambientais:

I- construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença exigida por Lei ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

II- praticar atos de comércio e indústria ou serviços, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e na legislação estadual e federal pertinente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

III- deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar, no seu regulamento e normas técnicas.

Pena: Incisos I e II do art. 142 desta Lei;

IV- deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental.



Pena: Incisos I e II do art. 142 desta Lei;

V- opor-se à exigência de exames técnicos de laboratórios, à realização de auditorias técnicas ou à execução dessas ações pelas autoridades competentes.

Pena: Incisos I e II do art. 142 desta Lei;

VI- Utilizar, aplicar, comercializar, manipular, ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, herbicidas, e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

VII- descumprir, as empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes e responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais.

Pena: Incisos I, II, III, IV, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

VIII- entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta Lei;

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

IX- dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas ou diretrizes pertinentes.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

X- contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

Pena: Incisos I, II, III, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XI- emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação.

Pena: Incisos I, II, III, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;



XII- exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma.

Pena: Incisos I, II, III, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XIII- causar a poluição das águas superficiais e do subsolo, particularmente os mananciais e as águas dos serviços públicos de abastecimento das comunidades.

Pena: Incisos I, II, III, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XIV- causar incômodo por emissões de substâncias odoríferas acima dos limites de percepção e além dos limites da propriedade em que se localiza a fonte emissora.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XV- causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea dos habitantes de zonas urbanas.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XVI- desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras restrições estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XVII- causar poluição do solo tornando qualquer área urbana ou rural imprópria para ocupação e uso.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XVIII- causar poluição de qualquer natureza que possa trazer dano à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XIX- desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XX- desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas protegidas por esta Lei Complementar.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;



XXI- obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XXII- descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XXIII- transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XXIV- Praticar maus tratos em animais.

Pena: Incisos I, II, III e IX do art. 142 desta Lei;

XXV- Destruir ou causar danos à vegetação arbórea urbana e às de preservação permanente, inclusive àquelas associadas aos sítios arqueológicos.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

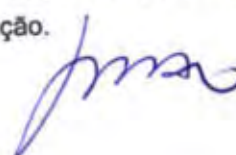
XXVI- Emitir sons, ruídos ou vibrações, em desacordo com os limites estabelecidos nesta Lei e legislação estadual ou federal pertinente.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

Art. 150 - Os servidores do órgão ambiental municipal e legalmente incumbidos para tal fim, têm a competência e o dever de apurar as infrações ambientais descritas neste Código e aplicar as sanções previstas.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infrações ambientais, podendo fazer a denúncia por escrito ou de forma oral.

Art. 151 - Recebida a denúncia referida no parágrafo único do artigo anterior, será esta imediatamente encaminhada ao órgão ou servidor público municipal competente, devendo ser instaurado procedimento administrativo para apuração da infração.



Art. 152 - Os agentes devem, no exercício de suas funções fiscalizadoras, ao constatarem a ocorrência de infração ao disposto nesta Lei, lavrar os seguintes instrumentos legais do exercício da atividade, de acordo com a necessidade estabelecida:

- I- termo de notificação;
- II- auto de infração;
- III- termo de embargo e/ou interdição;
- IV- termo de apreensão e notificação.

Art. 153 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em procedimento administrativo que poderá ter início através de ato administrativo baixado pelo Secretário Municipal da Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente ou por servidor competente, ou através de auto de notificação.

Parágrafo Único - O auto de notificação é o ato administrativo em que o servidor constata, no local, a ocorrência de infração ambiental, no exercício de inspeção de rotina, casual ou expressamente determinada.

Art. 154 - O ato administrativo que instaura o procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais ou o auto de notificação deverá conter:

- I- o nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei;
- II- local, data e hora da infração;
- III- descrição da infração e menção ao disposto legal ou regulamentar transgredido;
- IV- ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- V- assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- VI- nome do agente fiscal e assinatura;
- VII- no caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de notificação deve constar ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

§ 1º - Os produtos perecíveis, se próprios para o consumo humano, serão doados imediatamente para entidades filantrópicas.

§ 2º - O infrator será notificado para ciência da infração:

- I- pessoalmente;
- II- pelo correio, com aviso de recebimento;
- III- por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido;

IV- por outros meios admitidos pela legislação em vigor.

§ 3º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 4º - O edital referido no inciso III, do parágrafo 2º, será publicado uma única vez, pela imprensa oficial do Município, ou por diário de grande circulação local, considerando-se efetuada a notificação cinco (cinco) dias após a publicação.

Art. 155 - Os agentes e/ou fiscais ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos da infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 156 - O infrator poderá apresentar defesa prévia, pessoalmente ou através de advogado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação.

§ 1º - A defesa prévia é o momento em que o infrator poderá confessar-se responsável, considerando-se essa confissão inicial como atenuante.

§ 2º - O infrator poderá apresentar os documentos que tiver para a sua defesa, sendo facultado, também, se pertinente, o pedido de realização de prova pericial.

§ 3º - A apresentação de defesa prévia não terá efeito suspensivo no concernente às penalidades de apreensão, interdição e suspensão de atividades.

§ 4º - À apresentação da defesa prévia, deverá ser juntado comprovante de pagamento de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor da multa aplicada para conta específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 157- O servidor que presidir o procedimento administrativo analisará a defesa prévia, e requisitará emissão de parecer do departamento jurídico do município, deferindo ou indeferindo motivadamente os pedidos.

§ 1º - Os exames periciais fornecidos, ou que possam ser fornecidos normalmente pelos órgãos públicos, sem despesas extraordinárias, serão anexados ao procedimento.

§ 2º - Quando houver deferimento do pedido de prova pericial solicitada pelo infrator, caberá ao mesmo depositar os honorários dessa prova no prazo de três (03) dias, sob pena do indeferimento automático do pedido de prova.

§ 3º - A oitiva das testemunhas, quando houver, deverá ser marcada no prazo máximo de vinte dias, a contar da data da notificação do infrator.

Art. 158 - Qualquer pessoa poderá ter acesso ao procedimento administrativo, permitindo-lhes manuseá-lo e consultá-lo, na presença de servidor municipal, salvo casos determinados pela justiça de tramitação em segredo.

Art. 159 – Terminada a produção das provas, o servidor competente ou o Secretário Municipal da Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente proferirá decisão, concluindo pela aplicação ou não das penalidades correspondentes às infrações apontadas no procedimento, conforme decidir pela procedência ou improcedência dos pedidos.

§ 1º - Sendo julgado procedente o pedido, caberá ao autuado o direito a devolução do depósito de 10% (dez por cento) do valor da multa que foi depositado em conta específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente, cabendo ao mesmo requerer a devolução do valor depositado, num prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de ciência do julgamento final.

§ 2º - O infrator será intimado por via postal, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, por servidor designado.

§ 3º - Não tendo sido encontrado nesta fase ou nas fases anteriores do procedimento, a intimação será feita pela imprensa oficial do Município, ou por diário de grande circulação local.

Art. 160 – Da decisão proferida pela Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente caberá recurso, no prazo de dez dias, a contar da data da intimação da decisão proferida, ao Conselho Municipal Desenvolvimento e Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 1º - O recurso administrativo previsto no caput deste artigo será encaminhado ao COMDEMA, que poderá propor a redução da intensidade ou o cancelamento das penalidades impostas, a partir de julgamento na câmara técnica pertinente.

§ 2º - Ao recurso, deverá ser juntado o parecer emitido pelo setor jurídico do município.

Art. 161 – Sendo o recurso julgado improcedente, e não cabendo mais recurso administrativo da decisão do COMDEMA, será a mesma executada.

§ 1º - Nos casos de infração ao ajustado em convênios firmados entre o Município e os demais integrantes do SISNAMA, serão aplicadas as penalidades previstas nos respectivos instrumentos ou as desta Lei, a critério da Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 162 – As atribuições conferidas ao município, através da presente Lei, somente passarão a ter efeito após a celebração dos convênios com os respectivos órgãos federais e estaduais.

Art. 163 - O Município, em parceria com a SEMA – Secretaria Estadual do Meio Ambiente, receberá, de forma gradativa e regulamentada por instrumento normativo, as atribuições de licenciamento em âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, sempre respeitando as limitações técnicas do Município.

Parágrafo Único - Inicialmente, o município licenciará apenas as atividades consideradas de pequeno e médio potencial poluidor, nos termos do Anexo único do Decreto Estadual n. 7007/2006.

Art. 164 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 165 - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à aplicação desta Lei e das demais normas pertinentes, num prazo de cento e vinte dias contados de sua publicação.

Art. 166 – Aplica-se a gestão de meio ambiente as disposições da Lei Municipal 1.047 de 29 de dezembro de 2006 naquilo que não for contrário ao presente Código.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 167 – O Município promoverá ampla divulgação de sua legislação ambiental, especialmente deste Código.

Art. 168 - As atividades econômicas em funcionamento há mais de dois anos, a contar da data de publicação desta lei, sujeitas ao licenciamento ambiental, poderão



requerer Licença de Operação, independentemente de possuírem Licença Prévia ou Licença de Instalação, desde que adequadas a legislação ambiental.

Parágrafo Único. - O município, através do órgão ambiental, promoverá dentro de um ano após a aprovação desta lei, a identificação de diques, aterros, e mesmo barragens e outros empreendimentos sujeito ao licenciamento ambiental municipal, dentro do perímetro urbano ou na zona rural, fixando, aos proprietários, prazo para a remoção se deles resultem significativos danos ambientais, ou se não, que sejam licenciados nos moldes do caput. deste artigo.

Art. 169 - As atividades sujeitas ao licenciamento ambiental que estiverem com processo de licenciamento ambiental junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, que passarem a ser licenciados junto ao Município, devem ser apresentadas com cópia do processo de licenciamento para devida regularização junto ao Município, sem prejuízo financeiro ao interessado.

Art. 170 - Fica o Município autorizado a firmar parceria com outros entes da esfera Estadual e Federal.

Art. 171 – O Município promoverá anualmente cursos de atualização na área de proteção ao meio ambiente, e poderá enviar membros da equipe técnica a outras localidades objetivando a capacitação do seu quadro técnico, dos agentes de fiscalização e demais agentes que comporão seu corpo organizacional e administrativo.

entra
Art. 172 - Esta Lei ~~entra~~ em vigor na data de sua publicação.

Art. 173 - Revoga-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 19 DE JANEIRO DE 2009**


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÕES CONJUNTAS – ART. 103 DO RI

PROJETO DE LEI Nº 02, DE 19 DE JANEIRO DE 2009 – AUTORIA DO EXECUTIVO.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE**

RELATOR: VER. CLAUDINEI PEREIRA

EMENDAS

1 – SUBSTITUTIVA: Substitui o preâmbulo do Projeto de Lei, que ficará com a seguinte redação para melhor técnica, como previsto na Lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

“O Prefeito Municipal de Jaciara,”

Faço saber que a Câmara dos Vereadores de Jaciara, Estado de Mato Grosso, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:”

2 – SUPRESSIVA: Suprime do art. 100 do Projeto a palavra Complementar, por se tratar de matéria (ordinária), ficando, então, a redação como segue:

“Art. 100 – Para os efeitos desta Lei define-se por pesca todos os atos tendentes a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida”.

3 – MODIFICATIVA: Modifica, no art. 67 do Projeto, a redação do último inciso, que passa a ser, como segue, inciso XIII, dando-lhe ordem seqüencial correta:

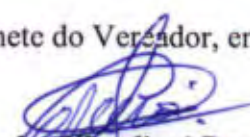
“Art. 67 –

XIII – Sítio Arqueológico Vale das Perdas.

4 – MODIFICATIVA: Modifica o tempo do verbo para melhor técnica de elaboração e redação da Lei, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que fica com a seguinte redação:

“Art. 172 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Gabinete do Vereador, em 16 de março de 2009.


Vereador Claudinei Pereira
Autor





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÕES CONJUNTAS – ART. 103 DO REGIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 02, DE 19 DE JANEIRO DE 2009 – AUTORIA DO EXECUTIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE POLITICA URBANA E MEIO AMBIENTE

RELATOR: VER. CLAUDINEI PEREIRA

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATERIA EM EXAME

Trata-se da política de meio-ambiente, tendo como meta primordial a proteção ambiental no Município e, conseqüentemente, a preservação ecológica, tão necessária ao nosso País. Tal proteção traduz-se na regulação dos direitos e obrigações comumente ao controle, a preservação a recuperação do meio ambiente no nosso Município. Para tal, busca-se a regulação dos direitos e obrigações e outras medidas para cumprimento de normas constitucionais relativas ao interesse local, ou seja, do Município.

Necessitou somente de correções através da emenda que altera a essência da matéria mas tão somente dá a ela o devido conteúdo legal e constitucional.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

No aspecto jurídico, a matéria é constitucional e legal, com as emendas, e apresenta a devida técnica legislativa, bem como o aspecto lógico e gramatical

No aspecto material, é conveniente e oportuna.

Merece a aprovação.

Com as conclusões,


Ver. Claudinei Pereira
Secretário da CCJR e Relator

Sala das Sessões, em 16 de março de 2009.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

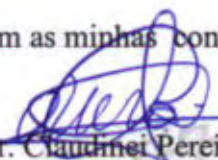
Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

III – DECISÃO DAS COMISSÕES

Submetida na data infra às Comissões conjuntas, o Projeto com as cinco emendas. Segue a decisão.

VOTAÇÃO:

Com as minhas conclusões,


Ver. Claudinei Pereira
Secretários da CCJR

Pelas conclusões do Relator;

Ver. Sebastião Carlos de Almeida
Presidente da CCJR

Com as conclusões do Relator;

Ver. Cloves Pereira da Silva
Vice-Presidente da CCJR e CPUMA

Pelas conclusões do Relator;

Ver. Sidney de Souza Soares
Presidente da CPUMA

Com as conclusões do Relator

Ver. Ivan de Almeida Silva
Secretário da CPUMA





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

IV – O Relator ofereceu Emendas, anexas apreciadas pelos Pares, como segue:

Aprovada e votada, como seguem:

VER. SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA CCJR

VER. CLOVES PEREIRA DA SILVA
VICE-PRESIDENTE DA CCJR E CPUMA

VER. CLAUDINEI PEREIRA
SECRETÁRIO DA CCJR E RELATOR

VER. SIDNEY DE SOUZA SOARES
PRESIDENTE DA CPUMA

VER. IVAN DE ALMEIDA SILVA
SECRETÁRIO DA CPUMA

SALA DAS COMISSÕES, EM 16 DE MARÇO DE 2009.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

PROJETO DE LEI Nº. 02, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2009.

RELATOR: VER. SIDNEY DE SOUZA SOARES

PARECER

Relatório

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Constitui matéria do Projeto de Lei n.º 02/2009 de autoria do Executivo a Política de Proteção Ambiental do Município de Jaciara-MT, nesta inclusa penalidades a infratores, que derem causa com atos prejudiciais ou desastrosos ao meio-ambiente.

II - CONCLUSÕES

A matéria em si é fundamental à preservação do meio-ambiente. As penalidades previstas são necessárias, não com finalidade de lucro para o Município, mas como prevenção àqueles infratores que não respeitam o meio-ambiente. Além do mais, as infrações, se cometidas são atos que causarão danos que necessitarão ser reparados, isto se não forem daqueles impossíveis de reparação, que é pior ainda. Em sendo assim, opino pela conveniência e oportunidade do Projeto, que merece aprovação.

São as conclusões.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2009.


VER. SIDNEY DE SOUZA SOARES
RELATOR





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

III - DECISÃO DAS COMISSÕES

O Projeto com suas emendas, na data infra foi submetido à dotação, que abaixo segue:

VOTAÇÃO:



Sala das Comissões, em 18 de março de 2009.


VER. SIDNEY DE SOUZA SOARES
RELATOR





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

IV – DECISÃO

Esta Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por unanimidade, emite seu parecer pela aprovação da matéria em exame, com suas emendas ofertadas pelo Vereador Claudinei Pereira, secretário e relator da CCJR.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2009.


VEREADOR SIDNEY DE SOUZA SOARES
RELATOR





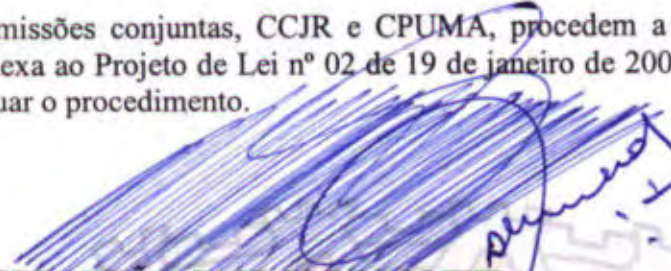
ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

EXPEDIENTE: INCLUSÃO DE EMENDA

As Comissões conjuntas, CCJR e CPUMA, procedem a inclusão da emenda substitutiva anexa ao Projeto de Lei nº 02 de 19 de janeiro de 2009, face ao pedido de vista para efetuar o procedimento.


VER. SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA CCJR


VER. CLOVES PEREIRA DA SILVA
VICE-PRESIDENTE DA CCJR E CPUMA


VER. CLAUDINEI PEREIRA
SECRETÁRIO DA CCJR E RELATOR

VER. SIDNEY DE SOUZA SOARES
PRESIDENTE DA CPUMA

VER. IVAN DE ALMEIDA SILVA
SECRETÁRIO DA CPUMA

SALA DAS COMISSÕES, EM 20 DE MARÇO DE 2009.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

PROJETO DE LEI Nº 02, DE 19 DE JANEIRO DE 2009 – AUTORIA DO EXECUTIVO.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE POLITICA URBANA E MEIO AMBIENTE**

RELATOR: VER. CLAUDINEI PEREIRA

EMENDA

1 – SUBSTITUTIVA: Substitui o parágrafo único do artigo 71, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 71 -

“Parágrafo único – As ações que contrariem o disposto nesta Lei, relativamente à utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação, são consideradas uso nocivo da propriedade.”

Gabinete do Vereador, em 20 de março de 2009.

[Assinatura]
Vereador Claudinei Pereira
Autor





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 02, DE 19 DE JANEIRO DE 2009.

Dispõe sobre a Política de Proteção Ambiental do Município de Jaciara, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jaciara,

Faço saber que a Câmara dos Vereadores de Jaciara, Estado de Mato Grosso, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política de proteção ambiental do Município de Jaciara.

CAPÍTULO I

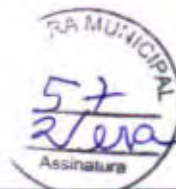
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º - Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes à proteção, controle, preservação e recuperação do Meio Ambiente no Município de Jaciara, integrando-o ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 3º - A política de proteção ambiental do Município de Jaciara tem por objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter o equilíbrio ecológico do meio ambiente, considerado bem de uso comum da população e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade, o dever de promover a sua preservação, proteção, utilização racional, recuperação e conservação para as presentes e futuras gerações.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Art. 4º - A política do meio ambiente no Município de Jaciara será norteada pelos seguintes princípios:

- I- multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II- participação comunitária na defesa do meio ambiente.
- III- integração com as demais políticas e ações de governo em níveis nacional, estadual, regional e setorial;
- IV- promoção do equilíbrio ecológico;
- V- racionalização do uso dos recursos naturais;
- VI- controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VII- proteção dos ecossistemas, com preservação e manutenção de áreas e espécies representativas;
- VIII- educação ambiental a todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade;
- IX- incentivo à pesquisa e ao estudo científico e tecnológico, direcionados para o uso e a proteção dos recursos ambientais;
- X- prevalência do interesse público;
- XI- reparação do dano ambiental.

SEÇÃO II Do Interesse Local

Art. 5º - Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considerar-se-á como interesse local:

- I- o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II- a adequação das atividades e ações econômicas, sociais e urbanas do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;
- III- a adoção, no processo de planejamento do Município, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e rural integrado que levem em conta a proteção ambiental e a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, mediante criteriosa definição de uso e ocupação do solo;
- IV- a ação na defesa e proteção ambiental no âmbito da Região de Jaciara em acordo, convênio e em consórcio com os demais municípios;





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

V- a ação na defesa e proteção ambiental das Nascentes em acordos, convênios e em consórcio com outros municípios, tendo em vista o valor ecológico e turístico que poderá representar para a comunidade regional;

VI- a diminuição, através de controle, dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e visual, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

VII- a criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico e turístico, dentre outros;

VIII- a utilização do poder de fiscalização na defesa da flora e da fauna no Município;

IX- a preservação, conservação e recuperação do solo, dos rios, das áreas de preservação permanente e das florestas nas bacias hidrográficas;

X- a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos, através de provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XI- a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do Município;

XII- o incentivo a estudos visando a conhecer o ambiente, seus problemas e soluções, a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos, sistemas e técnicas de significativo interesse ecológico;

XIII- o cumprimento de leis e normas de segurança no tocante à armazenagem, ao transporte e à manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou tóxicos, incluindo os agrotóxicos, seus componentes e afins.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

Da Competência do Município de Jaciara

Art. 6º - Ao Município de Jaciara, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como promover a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo, para tanto:





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

- I- planejar e desenvolver estudos e ações visando à promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;
- II- desenvolver programas para o reaproveitamento do lixo, sendo os locais para depósito próprios e seguros, de forma que não provoquem danos ao meio ambiente e à saúde da população;
- III- definir e controlar a ocupação e o uso dos espaços territoriais de acordo com suas potencialidades e condicionantes ecológicos e ambientais;
- IV- elaborar e implementar programas de educação e proteção ao meio ambiente;
- V- exercer, em consonância com os órgãos federais e estaduais, o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;
- VI- definir as áreas prioritárias de ação governamental visando à preservação e à melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VII- identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem nelas observadas;
- VIII- estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas.
- IX- Exigir o reflorestamento e recuperação das matas ciliares; das nascentes; margens dos córregos; ribeirões; lagoas e rios, com espécies nativas.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente

Art. 7º - Cabe à Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente, além das atividades que lhe são atribuídas por lei, implementar os objetivos e instrumentos da política do meio ambiente do Município, fazendo cumprir a presente Lei, devendo:

- I- propor, executar, fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município de Jaciara, em consonância com os órgãos federais e estaduais constituídos;
- II- coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;
- III- estabelecer, de acordo com a legislação federal e estadual, as normas de proteção ambiental no tocante às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

IV- assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e na revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, ao controle da poluição, à expansão urbana e à proposta para criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

V- incentivar a realização de estudos e planos de ação de interesse ambiental, através de ações comuns, convênios ou consórcios entre órgãos dos diversos níveis de Governo, participando de sua execução;

VI- fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

VII- regulamentar e controlar, conjuntamente com órgãos federais e estaduais, a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;

VIII- participar da elaboração de planos de ocupação de área de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;

IX- participar da programação de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

X- conceder licenciamento ambiental das atividades utilizadoras dos recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, mediante convênio com os órgãos competentes;

XI- promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, da armazenagem e do transporte de produtos perigosos ou tóxicos;

XII- fiscalizar conjuntamente com os órgãos federais e estaduais, o cumprimento das normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XIII- normatizar, em consonância com os órgãos federais e estaduais, o uso e o manejo de recursos naturais;

XIV- promover medidas adequadas à implementação, preservação e manutenção de arborização urbana, de árvores isoladas e de maciços vegetais significativos;

XV- administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas do município, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem nelas observadas;

XVI- promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos necessários para a educação ambiental como processo permanente;

XVII- incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XVIII- implantar cadastro e sistemas de informações ambientais do Município;





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

XIX- garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e aos dados sobre as questões ambientais do Município.

SEÇÃO III

Do Conselho Municipal de Meio Ambiente

Art. 8º - O Conselho Municipal de Defesa e Meio Ambiente – COMDEMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo, recursal e de assessoramento municipal, com a finalidade precípua de contribuir com a implementação da Política Ambiental, desenvolvimento rural e urbano e melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Parágrafo Único: O COMDEMA, criado pela lei Nº. 540/93, de 19 de maio de 1.993, tem sua regulamentação definida em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO

SEÇÃO I Do Controle da Poluição

Art. 9º O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia ou substância, em qualquer estado físico, prejudicial ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, deverá obedecer às normas estabelecidas, visando a reduzir, previamente, os efeitos:

- I- impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- II- inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;
- III- danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da coletividade.

Art. 10 Caberá ao órgão municipal de meio ambiente, conjuntamente com os órgãos federais e estaduais, exigir, na forma da legislação vigente, a realização de estudo prévio de impacto ou análise de risco para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que, de qualquer modo, possam degradar o meio ambiente.

Parágrafo Único - O estudo referido no caput deste artigo deverá ser efetuado por equipe multidisciplinar, de acordo com as características da atividade licenciada.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Art. 11 - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os órgãos e entidades da administração pública, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, assim como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá do prévio licenciamento do órgão ambiental competente, seja municipal, estadual ou federal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 12 - As fontes móveis de poluição serão controladas, conforme legislação estadual e federal, no que couber pelo Município.

SUBSEÇÃO I Da Poluição do Solo

Art. 13 - É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, de natureza poluente, nos termos da legislação em vigor.

Art. 14 - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos poluentes de qualquer natureza se sua disposição for feita de forma adequada, estabelecidos em projetos específicos, sob orientação de profissional devidamente habilitado, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada junto ao Conselho de Classe, inclusive para a atividade de transporte destes resíduos, vedando-se a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

§ 1º - Quando a disposição final, mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas.

§ 2º - Toda e qualquer disposição de resíduo no solo deverá possuir sistema de monitoramento das águas subterrâneas.

Art. 15 - Os resíduos de produtos químicos e farmacêuticos e de reativos biológicos deverão receber tratamento que eliminem riscos ambientais, antes que lhes sejam dada à destinação final.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Art. 16 - A acumulação de resíduos de qualquer natureza será tolerada pelo prazo máximo de um (1) ano e desde que o responsável comprove que não há risco à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 17 - O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, que não sejam de responsabilidade do Município, deverão ser feitas pela própria fonte de poluição e às suas custas.

§ 1º - A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não eximem de responsabilidade o responsável pela fonte de poluição, quanto a eventual transgressão de dispositivos desta Lei Complementar.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos digeridos ou não, sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

§ 3º - A disposição final dos resíduos de qual trata este artigo, somente poderá ser feita em locais aprovados pelo órgão municipal competente.

Art. 18 - Os resíduos de qualquer natureza, portadores de patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros semelhantes, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, estabelecidos através de projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único - Os resíduos provenientes do tratamento de enfermidades infectocontagiosas, bem como os animais mortos que tenham sido usados para experiências, deverão ser coletados separadamente dos demais resíduos, submetidos a imediato tratamento adequado e acondicionados em recipientes apropriados até a sua posterior destinação final.

SUBSEÇÃO II

Da Poluição das Águas

Art. 19 - A classificação das águas interiores situadas no território do município, para os efeitos deste código, será aquela adotada pela correspondente resolução CONAMA 357 de 17 de março de 2005, ou a que vier a sucedê-la, e no que couber, pela legislação estadual.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Art. 20 - É proibido o lançamento, direto ou indireto em corpos d'água, de qualquer resíduo, sólido, líquido ou pastoso em desacordo com os parâmetros definidos nos instrumentos normativos do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e da legislação estadual aplicável.

Art. 21 - Todo e qualquer estabelecimento industrial ou de prestação de serviços potencialmente poluidor de águas, deverá possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos que garanta a qualidade final dos despejos de forma a não provocar danos ao meio ambiente, dentro dos parâmetros de qualidade definidos nos instrumentos normativos do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e da legislação estadual.

Parágrafo único – As empresas que utilizam diretamente recursos hídricos, ficam obrigadas a restaurarem e a manterem os ecossistemas naturais, conforme as condições exigíveis para o local.

Art. 22 - As construções de unidades industriais, de estruturas ou de depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos, deverão localizar-se a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros dos corpos d'água no perímetro urbano e de 300 (trezentos) metros em zona rural, e devem ser dotados de dispositivos de segurança e prevenção de acidentes.

Art. 23 - Toda empresa ou instituição, responsável por fonte de poluição das águas deverá tratar adequadamente seu esgoto sanitário, sempre que não existir sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos.

Parágrafo único – É vedada a implantação de sistema de coleta de águas pluviais em redes conjuntas com esgotos domésticos ou industriais.

Art. 24 - Os padrões de qualidade das águas e as concentrações de poluentes ficam restritos, até posterior regulamentação municipal, aos termos e parâmetros estabelecidos pelo CONAMA e pela legislação estadual.

Art. 25 - Fica conferido ao Município o gerenciamento qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos municipais, respeitadas as competências estaduais e federais.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Art. 26 – É proibido desviar o leito das águas correntes, bem como obstruir, de qualquer forma, o seu curso, salvo mediante licença expedida pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Único – As águas correntes, nascidas no limite de um terreno e que têm curso por ele, poderão ser reguladas, dentro dos limites do mesmo, mas nunca desviadas de seu escoamento natural ou represadas, em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas, observados o que estabelece a resolução CONAMA 369/2006 de 28 de março de 2006, ou a que vier a sucedê-la.

Art. 27 - Todo e qualquer uso de águas superficiais e de subsolo será objeto de licenciamento pelo órgão competente que levará em conta a política de usos múltiplos da água, respeitadas as demais competências.

SUBSEÇÃO III Da Poluição do Ar

Art. 28 – É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível.

Art. 29 - É proibida a instalação e o funcionamento de incineradores de lixo residenciais.

Parágrafo Único - A incineração de resíduos de serviços de saúde, bem como de resíduos industriais ou comerciais, fica condicionada à aprovação do projeto e respectivo Estudo de Impacto Ambiental –EIA, pelo Município e pelos demais órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 30 - Os padrões de qualidade do ar e as concentrações de poluentes atmosféricos ficam restritos, até posterior regulamentação municipal, aos termos e parâmetros estabelecidos pela legislação federal e estadual.

Art. 31 – O armazenamento de material fragmentado ou particulado, deverá ser feito em silos adequadamente vedados ou em outro sistema de controle de poluição do ar de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Art. 32 – As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado são obrigadas a automonitorar suas atividades quanto à emissão de gases, partículas e ruídos.

SUBSEÇÃO IV

Da Poluição Rural

Art. 33 - Consideram-se dano ambiental de natureza rural todos os efeitos adversos ao meio ambiente decorrentes da prática de atividades rurais, tais como:

I- contaminação do solo, das águas, dos produtos agropecuários, das pessoas e dos animais, devido ao uso e a manipulação inadequados de agrotóxicos e/ou fertilizantes;

II- disposição de embalagem de agrotóxicos sobre o solo, deixando de fazer a entrega ao sistema de coleta junto a Central de Recebimento de Embalagens Vazias de Agrotóxicos;

III- lavagem de recipientes, utensílios e máquinas contaminadas com agrotóxicos, com a disposição das águas contaminadas em rios, lagos ou sobre o solo em concentrações fora dos padrões estabelecidos pela legislação;

IV- disposição de resíduos orgânicos de animais, sobre o solo, exceto através de técnicas adequadas aprovadas pelo Município ou demais órgãos competentes Federal e Estadual obedecendo sempre as normas pertinentes, precedidas de digestão e estabilização em instalações apropriadas;

Art. 34 – É vedada sob qualquer hipótese a disposição de resíduos orgânicos de animais em cursos d'água, ou nascentes.

Art. 35 – Os estábulos, estrebarias, pocilgas, aviários e currais, bem como esterqueiras e depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50,00 (cinquenta) metros das habitações.

Art. 36 - Compete, também, ao proprietário rural manter:

- I- a arborização junto às margens das estradas municipais;
- II- a limpeza da testada de seu imóvel e das respectivas margens das estradas;
- III- as práticas mecânicas conservacionistas, de forma a não comprometer o sistema previamente implantado.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Art. 37 – O Município, articulado com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA e com os demais órgãos estaduais e federais afins, desenvolverá programas de extensão rural e conscientização específica para o controle dos danos ambientais de natureza rural.

Art. 38 - Os assentamentos rurais deverão obedecer, dentre outras, as seguintes normas:

I – Os projetos de assentamento deverão ser desenvolvidas de forma a estabelecer módulos compatíveis com a capacidade de uso do solo, traçados de maneira a minimizar a erosão, protegendo as áreas com limitações naturais à exploração agrícola, otimizando seu rendimento econômico, protegendo o meio ambiente, e de conformidade com o zoneamento estadual e suas políticas.

SUBSEÇÃO V Da Poluição Sonora

Art. 39 - Considera-se poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou excedam os limites estabelecidos em Lei Municipal, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

Art. 40 - A emissão de sons, ruídos e vibrações produzidos por veículos automotores e os produzidos nos interiores dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas legais federais, estaduais e municipais, conforme a competência prevista em Lei.

SUBSEÇÃO VI Do Uso de Agrotóxicos

Art. 41 - É vedada a utilização indiscriminada de agrotóxicos, seus componentes e afins de qualquer espécie nas lavouras, salvo produtos devidamente registrados e autorizados pelos órgãos competentes.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

§ 1º - A comercialização de substâncias agrotóxicas, seus componentes e afins far-se-á mediante receituário agrônomo.

§ 2º - É proibida a aplicação ou pulverização de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- I- em toda a zona urbana do Município;
- II- em todas as propriedades localizadas na zona rural, limítrofes ao perímetro das zonas urbanas e em uma faixa não inferior a 100m (cem metros) de distância em torno deste perímetro;
- III- em área situada a uma distância mínima de 100m (cem metros) adjacente aos mananciais hídricos.

§ 3º - Nas áreas de que trata o inciso I e II do parágrafo anterior será permitida a aplicação de agrotóxicos e biocidas nas lavouras de forma controlada, sob orientação de técnico devidamente habilitado em conselho de classe, com a emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, desde que:

- I- seja mantida uma distância mínima de segurança estabelecida por esse profissional, nunca inferior a 100 (cem) metros dos imóveis urbanos residenciais;
- II- em área rural seja mantida uma distância mínima de 100 (cem) metros de imóvel rural com uso residencial (AGRO-VILAS / DISTRITO);
- III- em área rural, a aplicação seja efetuada por aparelhos costais ou tratorizados de barra;
- IV- em área urbana somente será permitido aplicação com uso de aparelhos costais ou tratorizados sem uso de barra, com jato manual;
- V- sejam utilizados preferencialmente agrotóxicos de baixa toxicidade.

§ 4º - Em todos os casos, as aplicações somente poderão ser feitas de acordo com orientações técnicas.

§ 5º - Considerar-se-á perímetro urbano, além das últimas ruas que circundam a cidade, as zonas rurais onde existem escolas, devendo ser respeitadas as distâncias constantes nos parágrafos e incisos anteriores.

Art. 42 - A aviação agrícola, com fins de controle fitossanitário, será permitida mediante a observação dos seguintes parâmetros e requisitos:

- I – a aplicação de qualquer substância atóxica será permitida, devendo, porém ocorrer sob orientação de profissional devidamente habilitado, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada junto ao Conselho de Classe, com respectivo receituário agrônomo, respondendo solidariamente por eventuais danos causados o





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

profissional responsável pela referida ART, a empresa de aplicação, o contratante do serviço e o proprietário da aeronave utilizada para tal fim;

II – a não aplicação por aviação, de agrotóxicos de classificação toxicológica I, que é terminantemente proibida;

III – os agrotóxicos de classificação toxicológica II, III e IV poderão ser aplicados, mediante orientação de profissional devidamente habilitado, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada junto ao Conselho de Classe, com respectivo receituário agrônomo e desde que sejam supervisionados por técnico responsável, devendo ainda observar disposto na alínea "d" deste artigo;

IV - a aplicação de agrotóxicos de qualquer classificação só poderá ser feita na ausência de ventos e desde que a temperatura seja inferior a 30° C; e

V - a responsabilidade residual por quaisquer malefícios oriundos da aplicação de produtos por aviação, será da empresa aplicadora, não excluindo a responsabilidade solidária do contratante, do profissional responsável pela ART, e do proprietário da aeronave utilizada.

Parágrafo Único – Para fins de classificação toxicológica a que se refere este artigo, serão considerados os parâmetros estabelecidos no Decreto 98.816 de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta a Lei 7.802 de 1989.

Art. 43 – é vedado, sob qualquer hipótese, o sobrevôo de aeronaves de aviação agrícola delimitado por uma distância não inferior a 1.000 (mil) metros do perímetro urbano da cidade de Jaciara, do Distrito de Celma, da Escola Agrícola da Jaciara – Buriti (Associação Rural Cantinho do Ágape) e demais Agrovilas que venham a existir no Município.

§ 1º – Qualquer pessoa física ou jurídica responsável pela execução de serviços de pulverização agrícola, com o uso de aeronave, fica obrigada, além de sujeita as penalidades previstas nesta Lei, a ressarcir todos os prejuízos causados a terceiros, no caso de pulverizar, por acidente ou intencionalmente, qualquer propriedade alheia ou área de preservação.

§ 2º – O pagamento das indenizações e multas previstas no parágrafo anterior não exime o infrator de eventuais responsabilidades civis e criminais.

Art. 44 - É proibida a reutilização de qualquer tipo de vasilhame de agrotóxico, seus componentes e afins, assim como sua disposição final junto aos recursos hídricos.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Art. 45 A limpeza dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá ser feita em local apropriado, que deverá possuir sistema de tratamento de águas residuais.

SUBSEÇÃO VII

Dos Resíduos Perigosos

Art. 46 – Todo aquele que determinar o uso ou utilizar substâncias, produtos, objetos ou resíduos perigosos, deverá tomar precauções para que não apresentem perigo e risco à saúde pública e não afetem o meio ambiente, observadas as instruções técnicas pertinentes.

SEÇÃO II

Do Uso do Solo

Art. 47 - Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, o Município, em consonância com os órgãos estaduais e federais pertinentes, manifestar-se-á de forma orientativa em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

I- exijam práticas conservacionistas de controle de erosão, de recuperação ou manutenção das condições físicas, químicas e biológicas do solo e de adequação da operacionalização da propriedade rural, com base em conhecimentos técnico-científicos disponíveis;

II- necessitem da construção ou manutenção de estradas e carreadores, devendo ser precedidos de estudos prévios pelos quais serão definidos os cuidados e os tratamentos conservacionistas adequados a fim de evitar a erosão ou eliminá-la, quando já existente;

III- tenham interferência sobre reservas de áreas verdes e sobre a proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, históricos, arqueológicos, culturais, espeleológicos e ecológicos.

§1º-Consideram-se tratamentos conservacionistas as medidas e procedimentos adequados que evitem ou solucionem problemas de erosão, nos leitos das estradas, taludes e faixas de domínio, bem como seus efeitos nas propriedades adjacentes.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

§ 2º - As propriedades adjacentes não poderão utilizar-se do leito das estradas para canalizar as águas das chuvas oriundas da própria propriedade.

§ 3º - Os proprietários rurais deverão, a qualquer época, permitir o desbarrancamento para viabilizar a correção e contenção das águas pluviais do leito das estradas e para a construção de passadores, na distância equivalente a até três vezes a largura das estradas, em cada margem.

Art. 48 - Os projetos de controle de erosão, realizados pelos órgãos municipais competentes nas áreas urbana e rural, deverão ser compatibilizados às áreas limítrofes do perímetro urbano, considerando a existência de pontos comuns de superposição de espaços.

Art. 49 - A conservação do solo e dos recursos naturais deverá fazer parte obrigatória do currículo básico de ensino das redes pública e privada, integrando-os nos termos transversais desenvolvidos através de projetos interdisciplinares.

SUBSEÇÃO I

Das Condições Ambientais das Edificações

Art. 50 - O Município exigirá adequação às normas municipais, estaduais ou federais relacionadas à construção civil, para aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, objetivando economia de energia elétrica destinada à climatização, à iluminação e aquecimento da água.

Art. 51 - Sem prejuízo de outras licenças exigidas em lei, estão sujeitos à aprovação do Município os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

- I- manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;
- II- atividades que produzam elementos poluentes que possam contaminar pessoas ou degradar o meio ambiente;
- III- indústrias de qualquer natureza;

Art. 52 - Os proprietários e/ou usuários de edificações ficam obrigados a cumprir as normas determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Parágrafo único – Os andaimes e tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até no máximo em 30 (trinta) dias da conclusão da obra.

Art. 53 - Os cemitérios e crematórios obedecerão às normas ambientais e sanitárias aprovadas pelo município e pela Secretaria de Saúde do Governo do Estado, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento.

SEÇÃO III

Do Saneamento Básico

Art. 54 - A promoção de medidas de saneamento básico, residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do poder público, da coletividade e dos detentores dos meios de produção, cabendo-lhes, no exercício das suas atividades, cumprir determinações legais regulamentares, bem como atender às recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais e sanitárias competentes.

Art. 55 - Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do órgão municipal competente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos nas esferas estadual e federal, observado o disposto neste código, no seu regulamento e nas demais normas técnicas correlatas.

Parágrafo único - A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico, bem como a perfuração e a operação de poços tubulares profundos e/ou artesianos, deverá ter seus respectivos projetos aprovados previamente pelos órgãos ambientais competentes, observados o disposto pela legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 56 - Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade do produto, estabelecidos pelo Ministério da Saúde, pelas Secretarias Estadual e Municipal da Saúde.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Art. 57 - Os órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar, de imediato, as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

Art. 58 - É obrigação do proprietário ou do usuário do imóvel a construção de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo-lhes a necessária conservação, sendo que, todo projeto de sistema de tratamento e destinação final de efluentes deverá ser aprovado pelo órgão municipal competente, sem prejuízo das competências de outros órgãos das esferas estadual e federal.

Art. 59 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar contaminações de qualquer natureza.

Art. 60 - No município serão instaladas pelo poder público, diretamente ou em regime de concessão, estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art. 61 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora.

Parágrafo único - Quando não existir rede coletora de esgoto, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação do órgão municipal competente, sem prejuízo das competências de outros órgãos, federais ou estaduais, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 62 - Ficam expressamente proibidos:

- I- a deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, tanto em áreas urbanas como rurais;
- II- a incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;
- III- o lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

Parágrafo único - É obrigatória a desinfecção do lixo dos serviços de saúde, bem como adequadamente sua coleta, transporte e disposição final, sempre obedecidas às normas técnicas pertinentes.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

SEÇÃO IV

Do Zoneamento Ambiental

Art. 63 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades e definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Art. 64 - O Zoneamento Ambiental será definido em Lei Específica, a partir das informações levantadas pelo Zoneamento Ecológico Econômico do Governo do Estado, devendo ser detalhado de forma participativa com a comunidade.

SUBSEÇÃO I

Áreas de Uso Regulamentado e Unidades de Conservação

Art. 65 - Na regulamentação desta Lei serão observadas, além das normas estabelecidas na legislação correlata ao Plano Diretor e demais disposições estabelecidas em legislação federal, estadual e municipal, o disposto nesta seção, a fim de assegurar o atendimento às peculiaridades locais.

Art. 66 - Serão objeto de regulamentação para definição de critérios específicos, visando à sua própria proteção ou a do patrimônio ambiental municipal, os seguintes recursos e atividades:

- I- os rios;
- II- os córregos e lagos naturais;
- III- os ecossistemas no meio rural;
- IV- as áreas verdes, públicas ou privadas, os parques, as praças já existentes e as criadas pelo Poder Público e por projetos de loteamento;
- V- a utilização do solo rural e urbano;
- VI- as áreas de declive e as com afloramento de rocha;
- VII- as áreas alagadiças;
- VIII- a atividade industrial;
- IX- a atividade agrícola;
- X- a coleta e o destino final do lixo;
- XI- o esgotamento sanitário e a drenagem.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Art. 67 – São Consideradas Áreas de Preservação Permanente (APP):

- I – Mata ciliar e cabeceira do Córrego Cachoeirinha;
- II – Mata ciliar do Córrego Saia Branca;
- III – Mata ciliar e cabeceira do Córrego Fortaleza;
- IV – Mata ciliar do Córrego Piraputanga (Distrito de Celma);
- V – Mata ciliar e cabeceira do Córrego do Engano;
- VI – Mata ciliar e cabeceira do Rio Brilhante;
- VII – Mata ciliar e cabeceira do Rio Tenente Amaral;
- VIII – Mata ciliar e cabeceira do Córrego das Mulatas;
- IX – Mata ciliar do Rio São Lourenço;
- X – Mata ciliar do Rio Prata, lado esquerdo;
- XI – Mata ciliar, cabeceira e cachoeira do Córrego Olho D'água (fundos da chácara do Sr. Paulo da Costa Ferreira, divisa com a Fazenda Vale Formoso);
- XII – Mata ciliar e cabeceira do Córrego Água Grande;
- XIII – Sítio Arqueológico Vale das Perdas

Art. 68 - No Parque Municipal local denominado "Bosque Augusto Ruschi", é vedada toda e qualquer exploração de seus recursos naturais, bem como doação, alienação ou utilização gratuita por terceiros, de sua área.

Art. 69 - A área de proteção ambiental denominada "Cachoeira da Fumaça", terá sua regulamentação em lei ordinária específica.

Art. 70 – O Poder Público Municipal poderá criar ou autorizar a criação de unidades de conservação, tais como: Área de Proteção Ambiental (APA), Parques Municipais, Estações Ecológicas e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos e para turismo ecológico (eco turismo).

Parágrafo único: O uso e ocupação dos recursos naturais das unidades de conservação serão definidos nos respectivos Planos de Manejo.

SEÇÃO V

Da Proteção da Flora





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Art. 71 - As florestas e as demais formas de vegetação existente no território municipal, reconhecidas de utilidade para as terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único - As ações que contrariem o disposto nesta Lei relativamente à utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação, são consideradas uso nocivo da propriedade.

Art. 72 - Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I - ao longo de qualquer curso d'água, calculados do seu nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

a) de 50m (cinquenta metros), para os cursos d'água de até 50m (cinquenta metros) de largura;

b) de 100m (cem metros), para os cursos d'água que tenham de 50m (cinquenta metros) a 200m (duzentos metros) de largura;

II - ao redor das lagoas ou lagos e reservatórios d'água naturais ou artificiais, represas hidrelétricas ou de uso múltiplo, em faixa marginal, cuja largura mínima será de 100m (cem metros);

III - nas nascentes, ainda que intermitentes, nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja sua situação topográfica, nas veredas, e nas cachoeiras ou quedas d'água, num raio mínimo de 100m (cem metros);

IV - no topo dos morros, montes e serras;

V - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 (quarenta e cinco) graus;

VI - nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100m (cem metros) em projeção horizontal.

VII - em áreas alagáveis e encharcadas que margeiam os rios do município.

VIII - em formações vegetais e pedológicas associadas aos sítios arqueológicos, cujo manejo deve obedecer a critérios técnicos, visando à conservação de tal patrimônio.

§ 1º - O acesso a corpos d'água protegidos por este artigo e seu uso eventual e específico serão autorizados mediante a apresentação de projeto detalhado e/ou estudos de impacto ambiental a critério do Município, e em obediência a legislação Federal e Estadual pertinentes.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

§ 2º - Para a definição das demais áreas de preservação permanente, serão adotados os conceitos estabelecidos pela correspondente Resolução do CONAMA.

Art. 73 - Fica proibido a confecção, comercialização, transporte e a prática de soltar balões com tochas de fogo, capazes de provocar incêndios em propriedades urbanas e áreas florestais.

Art. 74 - As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima vegetal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Art. 75 - É proibida a prática de queimadas nas florestas e demais formas de vegetação, exceto em condições especiais, tecnicamente recomendadas, após deferimento do órgão competente da Prefeitura.

Art. 76 - Nas áreas urbanas do Município, é proibido atear fogo às palhadas ou matos, mesmo em terrenos baldios.

Art. 77 - A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação do Município ou de órgão integrante do SISNAMA, conveniado com a Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forma.

§ 1º - No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

§ 2º - É proibido impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação de interesse local.

Art. 78 - O comércio de plantas vivas, nativas das florestas naturais, dependerá de licença específica, expedida pelo Município.

Art. 79 - As empresas de beneficiamento de madeiras deverão apresentar o registro do seu cadastramento no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, junto a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, bem como os seus respectivos projetos.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Art. 80 - Ficam obrigados a apresentar o comprovante de registro no IBAMA ou na SEMA/MT, no ato de obtenção do alvará de funcionamento, os estabelecimentos responsáveis pela comercialização de moto serras, bem como os adquirentes desses equipamentos.

Art. 81 - O Município promoverá, direta ou indiretamente, o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices razoáveis de cobertura vegetal, de acordo com a legislação vigente.

Art. 82 - O Poder Público incentivará tecnicamente reflorestamentos e elaboração de inventários de espécies nativas nas suas propriedades, podendo manter para tal objetivo viveiros de mudas, que suprirão, também, dentro de suas possibilidades, as demandas da população interessada.

SUBSEÇÃO I Da Arborização Urbana

Art. 83 - Por arborização urbana, entende-se qualquer tipo de árvore, de porte adulto ou em formação, existentes em logradouros públicos ou em propriedades privadas.

Art. 84 - A fiscalização da arborização urbana será exercida por fiscal do Município, respeitada a competência dos órgãos estaduais e federais, com os quais poderá firmar convênios para atendimento dessa finalidade.

Art. 85 - A vistoria para autorização do corte de árvores será feita por fiscal do quadro de servidores do Município, devendo este ser capacitado para tal função.

Art. 86 - A autorização para corte de árvores, deverá ser feita mediante o preenchimento de um requerimento modelo, a ser fornecido pelo órgão municipal competente, onde deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- a) nome, endereço e número de documento de identidade do proprietário do imóvel;
- b) nome, endereço e número do documento de identidade do solicitante;





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

- c) endereço completo do imóvel;
- d) "croqui" de localização;
- e) número de árvores ou área a serem derrubadas;
- f) motivo da derrubada;
- g) assinatura do proprietário do imóvel e do solicitante.

Art. 87 - A solicitação de corte de árvore, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, deverá ser acompanhada do respectivo título de domínio imobiliário do proprietário interessado na derrubada.

Art. 88 - A autorização de corte, expedida pelo órgão municipal competente, deverá conter os seguintes elementos:

- I- nome do proprietário;
- II- endereço do imóvel;
- III- número da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis;
- IV- especificações das árvores cujo abate é autorizado;
- V- número e espécie de árvores para a correspondente reposição.

Art. 89 - É expressamente proibido pintar, cairar, e pichar as árvores da arborização pública e as pertencentes à Zona de Áreas Verdes, com intuito de promoção, divulgação, e propaganda.

Art. 90 - É expressamente proibido prender animais nos troncos da arborização urbana e jogar água servida ou água de lavagem de substâncias nocivas, em locais com árvores e plantas, bem como matar, lesar, maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos e de propriedade privada alheia.

Art. 91 - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos, ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorizações específicas da Prefeitura.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

§ 2º - Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de portasementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Art. 92 - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes ou anúncios, fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio para instalações de qualquer natureza ou finalidade.

§ 1º - A proibição contida neste artigo não se aplica nos casos de instalação de iluminação decorativa, promovida pela Prefeitura Municipal ou por ela autorizada.

§ 2º - A instalação prevista no parágrafo anterior poderá ser efetuada desde que não cause qualquer tipo de dano na arborização, tais como perfurações, cortes, estrangulamentos e outros.

§ 3º - Após a retirada da iluminação decorativa deverão ser retirados todos os dispositivos de fixação estranhos às árvores, tais como arames e outros.

Art. 93- As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pelo Órgão Executivo Municipal, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos e doentes.

Art. 94 - Compete ao proprietário do terreno zelar pela arborização e ajardinamento existentes na via pública em toda a extensão da testada de seu imóvel.

Art. 95 - Compete ao agente verificar a reconstrução de muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas.

SEÇÃO VI Da Proteção da Fauna

Art. 96 - Acham-se sob proteção do Poder Público os animais de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivam fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, sendo proibida a sua utilização, destruição, perseguição, caça, apanha ou aprisionamento, salvo nas condições autorizadas pela Lei.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Art. 97 - É proibida a prática de maus tratos em animais, considerando-se como tal:

- I- praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II- utilizar animais domésticos para alimentação de outros em estabelecimentos circense, zoológicos e afins;
- III- manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou descanso, ou os privem de ar ou luz;
- IV- adestrar animais com maus tratos físicos;
- V- transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves e animais silvestres.

Art. 98- O Poder Público Municipal procederá a captura e o resguardo dos animais de forma condigna e adequada.

Parágrafo único – A morte do animal só será necessária por motivo de contaminação ou em fase terminal, sendo feita de forma instantânea, indolor e não deve gerar angústia no animal.

Art. 99 - As pessoas físicas ou jurídicas, que negociem com animais silvestres e seus produtos, deverão possuir o competente registro no IBAMA, nos moldes do Art.16, da Lei 5.197 de 03 de janeiro de 1967, (Lei de Proteção à Fauna).

SUBSEÇÃO I Da Atividade Pesqueira

Art. 100 - Para os efeitos desta Lei define-se por pesca todos os atos tendentes a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Art. 101 - A atividade pesqueira pode efetuar-se:

- I- Com fins comerciais, quando tem por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor;
- II- Com fins desportivos ou de lazer, quando praticada com caniço, linha de mão, aparelhos de mergulho ou com quaisquer outros permitidos pela autoridade competente e que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial;
- III- Com fins científicos, quando exercida unicamente com vistas à pesquisa, realizada por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para este fim.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Parágrafo único – Fica vedada a pesca predatória em toda a sua forma, cabendo aos infratores as sanções previstas na lei pertinente.

Art. 102 - São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem nas águas dominiais.

Art. 103 - A pesca pode ser exercida, obedecidos aos atos emanados do órgão competente da administração pública, em regime de Acordo.

§ 1º - A relação das espécies, seus tamanhos mínimos e épocas de proteção serão fixados pelas autoridades competentes do SISNAMA.

§ 2º - A pesca pode ser proibida transitória ou permanentemente, em águas de domínio público ou privado.

§ 3º - Nas águas de domínio privado, a pesca requer o consentimento expresso ou tácito dos proprietários.

Art. 104 - É proibida a importação ou exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas nas águas interiores, sem autorização do órgão competente.

Art. 105 - É proibido pescar:

- I- nos lugares e épocas interditados pelo órgão competente;
- II- em locais onde o exercício da pesca cause embarço a navegação;
- III- com dinamite e outros explosivos comuns ou com substâncias que, em contato com a água, possam agir de forma explosiva;
- IV- com substâncias tóxicas;
- V- a menos de 500m (quinhentos metros) das saídas de esgotos;
- VI- em águas poluídas;
- VII- em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e em água parada, nos períodos de desova, reprodução ou defeso.

Art. 106 - O proprietário ou concessionário de represas em cursos d'água, além de outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Art. 107 - Serão determinadas medidas de proteção à fauna em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenados pelo Poder Público.

SEÇÃO VII

Dos Fundos do Vale e Faixa de Drenagem

Art. 108 - São considerados fundos de vale, para os efeitos desta Lei, as áreas críticas nas faixas de preservação permanente nas nascentes, córregos, rios e lagoas, de acordo com o que estabelece o Código Florestal Brasileiro (Lei Federal n. 4.771/65).

Art. 109 - São consideradas faixas de drenagem as faixas de terrenos compreendendo os cursos de água, córregos ou fundos de vale, dimensionados de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas.

Art. 110 - As faixas de drenagem deverão apresentar uma largura mínima de forma a acomodar satisfatoriamente um canal aberto cuja seção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica à montante do ponto considerado.

§ 1º - Para a determinação da seção de vazão, deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada.

§ 2º - Os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, como intensidade de chuvas, coeficiente de escoamento **run-off**, tempos de concentração, coeficiente de distribuição das chuvas, tempos de recorrência e outros, serão definidos por órgão técnico competente, levando em consideração as condições mais críticas.

Art. 111 - As áreas de fundos de vale obedecerão às faixas de preservação permanente e às disposições legais.

Art. 112 - As diretrizes para loteamento de áreas que apresentarem cursos de água de qualquer porte ou fundos de vale observarão, além dos preceitos contidos na legislação sobre parcelamento do solo urbano, o disposto nesta Lei.

Art. 113 - No tocante ao uso do solo, os fundos de vale serão destinados, prioritariamente:

- I- à proteção das matas nativas;





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

II- à implantação de parques lineares para a prática de atividades educativas, recreativas e de lazer;

III- à preservação de áreas críticas.

Art. 114 - Compete ao Conselho Municipal de Defesa e Meio Ambiente:

I- examinar e decidir sobre outros usos que não estejam enquadrados no artigo anterior;

II- propor normas para regulamentação dos usos adequados aos fundos de vale.

Art. 115 - Os imóveis a serem loteados e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte ou contiverem áreas especiais de preservação de fundo de vale, deverão receber as diretrizes de arruamento vinculadas às faixas de proteção de que trata a presente Lei.

§ 1º - Dependendo da categoria do curso d'água, ou mesmo em função da topografia, o Município poderá exigir aterros, respeitadas sempre as faixas mínimas de drenagem.

§ 2º - A critério do órgão competente, poderá o proprietário do loteamento promover a execução das tubulações necessárias à drenagem e aos cursos d'água obedecidos os projetos de drenagem do Município.

Art. 116 - As construções existentes nas áreas especiais de preservação de fundos de vale e que, quanto ao uso ou ocupação de solo, se apresentem em desconformidade com o disposto nesta Lei, serão mantidas enquanto perdurarem os efeitos dos respectivos alvarás.

Parágrafo Único - As reformas e/ou alterações das construções referidas neste artigo, somente serão autorizadas se atendidos os dispositivos desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I

Dos Instrumentos

Art. 117 - São instrumentos da política municipal de proteção ambiental:

I- o Conselho Municipal de Meio Ambiente;





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

- II- o Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- III- as normas, padrões e critérios de qualidade ambiental;
- IV- o zoneamento ambiental;
- V- o licenciamento, em consonância com os órgãos federais e estaduais, e a fiscalização de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;
- VI- os planos de manejo das unidades de conservação;
- VII- a avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;
- VIII- os incentivos à criação ou à absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;
- IX- a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- X- o cadastro técnico de atividades e o sistema de informações ambientais;
- XI- a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;
- XII- a cobrança de taxa de conservação e limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros públicos;
- XIII- a instituição de relatório de qualidade ambiental do Município;
- XIV- a educação ambiental;
- XV- os incentivos financeiros e fiscais pertinentes.

SEÇÃO II

Do Licenciamento Ambiental

Art. 118 – O Município, no exercício de sua competência, poderá expedir as seguintes licenças, de caráter obrigatório, respeitadas as competências estadual e federal:

- I- Licença Prévia (LP): será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental, devendo ser observados os planos municipais, estaduais e federais de uso dos recursos naturais e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II- Licença de Instalação (LI): autorizará a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

III- Licença de Operação (LO): será concedida depois de cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da LI, autorizando o início do empreendimento ou atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias (LP) e de Instalação (LI);

IV- Licença de Operação Provisória (LOP) - será concedida, na forma do regulamento, estabelecendo as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, passe a configurar situação permanente, será exigido o licenciamento ambiental correspondente;

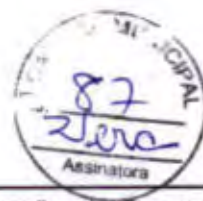
V- Licença Ambiental Única (LAU): é concedida nos termos do regulamento, autorizando a exploração florestal, desmatamento, atividades agrícolas e pecuária;

§ 1º - O Município estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença ou autorização ambiental, observado o cronograma apresentado pelo empreendedor e os limites máximos de até:

- I- Licença Prévia: 2 (dois) anos;
- II- Licença de Instalação: 3 (três) anos;
- III- Licença de Operação: 2 (dois) anos;
- IV- Licença de Operação Provisória: 2 (dois) anos;
- V- Licença Ambiental Única: 5 (cinco) ou 10 (dez) anos.

§ 2º - As atividades e empreendimentos considerados de pequeno potencial poluidor, assim definidos no regulamento, e já em funcionamento na data de publicação desta Lei deverão requerer, mediante cadastro do empreendimento a ser instruído com o termo de responsabilidade assinado pelo titular do empreendimento e Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável, a Licença de Operação (LO), no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º - Poderá ser concedida a título precário, autorização para teste, previamente à concessão das respectivas licenças de operação, mediante o pagamento da taxa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da Licença de Operação (LO) e sem prejuízo das demais licenças necessárias ao funcionamento do empreendimento, em caráter excepcional e devidamente fundamentado pelo órgão licenciador, que será estabelecido em razão de necessidade temporária de avaliação da eficiência das condições, restrições e





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

medidas de controle ambiental impostas à atividade ou empreendimento, não podendo, em qualquer hipótese, a autorização exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, contados da data de expiração de seu prazo de validade, que ficará automaticamente prorrogada até manifestação definitiva do órgão competente pelo Licenciamento Ambiental.

§ 5º - O Município, através de seu órgão competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar qualquer licença expedida, quando ocorrer:

- I- Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II- Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;
- III- Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

§ 6º - No Licenciamento Ambiental em áreas de posse será exigida a certidão administrativa fornecida pelo órgão competente ou escritura possessória lavrada em cartório reconhecida pelos confinantes, juntamente com a comprovação do pedido de regularização fundiária, junto ao órgão estadual.

§ 7º - Quando a expedição de Licença de Instalação envolver a supressão da cobertura vegetal e remoção da fauna, a Autorização de Desmatamento e de Resgate da fauna serão concedidas pelo órgão responsável pela expedição da respectiva licença.

§ 8º - Os responsáveis pelas atividades previstas no caput do artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e a promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

§ 9º - A Licença Ambiental Única será concedida com o prazo máximo de 5 (cinco) anos para as atividades de exploração florestal ou desmatamento, e de 10 (dez) anos para as atividades agrícolas e pecuárias, desde que não haja alteração da posse ou propriedade da área licenciada.

§ 10 - A expedição das licenças previstas nesta subseção deverá atender a previsão constante no Art. 170 da presente lei e do previsto no Decreto Estadual nº. 7007 de 09 de fevereiro de 2006.

§ 11 Os pedidos de licenciamento serão objeto de publicação resumida no Diário Oficial do Estado e na imprensa local ou regional.

18
Assinatura



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Art. 119 – O Município terá competência para fiscalizar as atividades industriais, comerciais, rurais e de prestação de serviços, tanto públicas como privadas, caracterizadas como fontes fixas de poluição ambiental.

SEÇÃO III

Da Certidão Negativa De Débito Ambiental – CNDA

Art. 120 - A prova de quitação de multas e o cumprimento das medidas preventivas, saneadoras, mitigadoras e compensatórias e outras obrigações de natureza ambiental assumidas perante o Poder Público Municipal, será feita por Certidão Negativa expedida pelo Órgão competente, mediante requerimento do interessado, na forma do regulamento.

§ 1º – A expedição de Certidão Negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

§ 2º – O Órgão municipal competente solicitará oficialmente aos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente, informações cometidas pelo interessado em obter a Certidão Negativa, no intuito de anexar provas comprobatórias de sua isenção de culpa.

§ 3º – Quando da comprovação de infração e ou reincidências do que trata o parágrafo anterior, não será concedida a Certidão Negativa.

§ 4º – A Certidão negativa de Débito Ambiental terá prazo de validade de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

Da Educação Ambiental

Art. 121- Entende-se por Educação Ambiental o processo que visa conscientizar a população a cerca das questões inerentes ao meio ambiente, criando condições para a preservação, planejamento e uso racional dos recursos naturais, desenvolvendo uma postura ética e ideológica voltada à vida.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Art. 122 - A Educação Ambiental prevê atuação em nível escolar (formal) e não escolar, (informal) junto a toda comunidade, num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados com o gerenciamento do meio ambiente, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e melhoria do ambiente.

Art. 123 - A Educação Ambiental no âmbito escolar será desenvolvida na rede de ensino de todos os níveis, de forma interdisciplinar e multidisciplinar, de acordo com a filosofia educacional do País e em conjunto com as Secretarias de Educação do Município, do Estado, Ministério da Educação e com as Diretorias das Escolas e Universidades.

Art. 124 - A Educação Ambiental informal atenderá a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular e institucionalizada feita através de:

- I- campanhas de esclarecimento;
- II- palestras;
- III- debates;
- IV- cursos de capacitação e/ou reciclagem;
- V- desenvolvimento de programas de preservação ambiental envolvendo associações comunitárias;
- VI- comemoração de datas referenciais e outras datas significativas para o andamento do processo educativo.
- VII - qualquer outro meio eficaz para proporcionar a conscientização e educação ambiental dos alunos.

Art. 125 - A Educação Ambiental informal será promovida junto à comunidade em geral, através de atividades dos órgãos e entidades responsáveis pelo programa no Município e em parceria com Organizações não governamentais e sem fins lucrativos, sob a coordenação da Secretaria Adjunta de Meio Ambiente, juntamente com a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Art. 126- A Educação Ambiental precederá as fases de criação e implantação de Unidades de Conservação em programas direcionados às diferentes comunidades a serem envolvidas e ao corpo funcional destas unidades.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Art. 127 - A Educação Ambiental formal será promovida pela Secretaria Adjunta de Educação do Município, do Estado, Ministério da Educação, Diretoria das Escolas e Universidades, visando capacitar os corpos docente e discente das escolas, com apoio da Secretaria Adjunta de Meio Ambiente.

Art. 128 - A educação Ambiental terá como um dos instrumentos de suporte a pesquisa sócio-ambiental em nível científico.

Art. 129 - Fica instituída a **Semana do Meio Ambiente**, que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto à comunidade, através de programações educativas, **na segunda semana do mês de junho de cada ano.**

SEÇÃO V Dos Incentivos Financeiros e Fiscais

Art. 130 - O Município de Jaciara, mediante convênio ou consórcio, e desde que autorizado pelo Poder Legislativo, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Parágrafo único - Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem a proteger o meio ambiente, em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

Art. 131 - Os proprietários de imóveis que contenham árvores ou associações vegetais relevantes poderão a título de estímulo e preservação, receber benefício fiscal, na forma de lei específica.

Parágrafo único - Para ter direito ao benefício fiscal, o proprietário de imóvel a que se refere o caput deste artigo, deverá firmar, perante o órgão competente, termo de compromisso de preservação.

SEÇÃO VI Do Fundo Municipal do Meio Ambiente





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Art. 132 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA tem como objetivo financiar planos, projetos, programas, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentado dos recursos ambientais, bem como prover os recursos necessários ao controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente e às ações de fortalecimento institucional.

Art. 133 - O FMMA será constituído:

- I- por dotação orçamentária do Município;
- II- pelo produto das multas por infração à legislação ambiental;
- III- por emolumentos ou outros valores pecuniários necessários à aplicação da legislação ambiental;
- IV- por recursos provenientes de parte da cobrança efetuada pela utilização eventual ou continuada de unidades de conservação do Estado e do Município;
- V- por receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI- por outras receitas eventuais.

Art. 134 - Compete ao órgão municipal ambiental, a aplicação dos recursos provenientes do FMMA, sem prejuízo das competências de outros órgãos.

Art. 135 - Os recursos mencionados serão depositados em conta específica do FMMA, em banco escolhido pelo poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VIII

Da Fiscalização, Infração e Penalidades

SUBSEÇÃO I

Da Fiscalização

Art. 136 - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e em seus regulamentos, o órgão municipal de meio ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 137 - São atribuições dos servidores municipais encarregados da fiscalização ambiental:





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

- I- realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- II- efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas de controle;
- III- proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- IV- verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- V- lavrar notificação e auto de infração.

Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou que se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário e terão livre acesso a informações, visitas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

Art. 138 - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

SUBSEÇÃO II Das Infrações Ambientais

Art. 139 - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seus regulamentos, decretos, normas técnicas e resoluções bem como das leis estaduais e federais, resoluções do CONAMA e outros dispositivos legais que se destinem à promoção, recuperação, proteção da qualidade e saúde ambientais.

Art. 140 - A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - A autoridade ambiental notificará o Ministério Público, obrigatoriamente, sempre que a infração for classificada como "gravíssima" e a seu critério, nos demais casos.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Art. 141 - O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que sua atividade causar ao meio ambiente e a outrem.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - A infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ela concorreu ou dela se beneficiou, inclusive aos gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, locatários, arrendatários, parceiros, posseiros, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos.

SUBSEÇÃO III Das Penalidades

Art. 142 - Os infratores dos dispositivos da presente Lei, de seus regulamentos e do estabelecido pelas demais normas atinentes à matéria, ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas cumulativamente, além das demais sanções civis ou penais, previstas pela legislação federal ou estadual:

- I- advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;
- II- multa no valor de 50 (cinquenta) até 85.000 (oitenta e cinco mil) Unidades Padrão Fiscais do Município (UPFM) de Jaciara;
- III- apreensão do produto;
- IV- inutilização do produto;
- V- suspensão da venda do produto;
- VI- suspensão da fabricação do produto;
- VII- embargo de obra ou atividade, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados a competência do Estado e da União;
- VIII- interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou atividades, mediante lacração de prédios ou máquinas, ou da melhor forma que for estabelecida;
- IX- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Parágrafo único - Independentemente das sanções previstas neste artigo, os infratores estarão obrigados a reparar o dano às suas expensas.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Art. 143 - A pena de multa consiste no pagamento de importância equivalente a:

- I- nas infrações leves, 50 até 500 UPFM;
- II- nas infrações graves, 500 até 10.000 UPFM;
- III- nas infrações muito graves, 10.000 até 20.000 UPFM;
- IV- nas infrações gravíssimas, 20.000 até 85.000 UPFM.

§ 1º - Atendido o disposto neste artigo, a autoridade levará em conta, na fixação do valor da multa, a capacidade econômica do infrator.

§ 2º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas ou reduzidas, conforme critérios estabelecidos em regulamento, em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

Art. 144 - Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

- I- o dano causado ao meio ambiente;
- II- as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 145 - Quanto ao dano ambiental, as infrações serão classificadas levando-se em consideração:

- I- a escala e a intensidade do dano;
- II- o dano à saúde e à segurança pública;
- III- se o dano é temporário ou permanente, recuperável ou irrecuperável;
- IV- o local da infração;
- V- as circunstâncias atenuantes e agravantes da infração.

Art. 146 - São circunstâncias atenuantes:

- I- menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II- arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação da agressão ambiental causada;
- III- comunicação prévia, pelo infrator, às autoridades competentes, de perigo iminente de degradação ambiental;
- IV- colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V- ser primário o infrator, e de natureza leve a falta por ele cometida;
- VI- comunicação da infração acidental pelo próprio infrator.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Art. 147 - São circunstâncias agravantes:

- I- ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II- ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III- o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV- ter a infração conseqüências danosas à saúde pública;
- V- se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VI- ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VII- não ter o infrator comunicado a infração à autoridade competente;
- VIII- a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- IX- a infração atingir áreas sob proteção legal;
- X- o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;
- XI- decorrer a infração de omissão ou má-fé na operação de sistemas de tratamento de emissões.

§ 1º - A reincidência ocorrerá quando o infrator cometer nova infração, prevista no mesmo ou nos mesmos dispositivos da que anteriormente cometera.

§ 2º - No caso de infração, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, ou da flagrante omissão diante de uma notificação da autoridade competente, a penalidade de multa poderá ser aplicada de forma continuada, por tantos dias quantos sejam os da resistência do infrator a corrigi-la.

Art. 148 - Quanto às circunstâncias atenuantes e agravantes as infrações classificam-se em :

- I- leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II- graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III- muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV- gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 149 - São infrações ambientais:

- I- construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença exigida por Lei ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art.142 desta Lei;

II- praticar atos de comércio e indústria ou serviços, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e na legislação estadual e federal pertinente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

III- deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar, no seu regulamento e normas técnicas.

Pena: Incisos I e II do art. 142 desta Lei;

IV- deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental.

Pena: Incisos I e II do art. 142 desta Lei;

V- opor-se à exigência de exames técnicos de laboratórios, à realização de auditorias técnicas ou à execução dessas ações pelas autoridades competentes.

Pena: Incisos I e II do art. 142 desta Lei;

VI- Utilizar, aplicar, comercializar, manipular, ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, herbicidas, e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

VII- descumprir, as empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes e responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais.

Pena: Incisos I, II, III, IV, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

VIII- entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta Lei;





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

IX- dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas ou diretrizes pertinentes.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

X- contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

Pena: Incisos I, II, III, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XI- emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação.

Pena: Incisos I, II, III, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XII- exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma.

Pena: Incisos I, II, III, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XIII- causar a poluição das águas superficiais e do subsolo, particularmente os mananciais e as águas dos serviços públicos de abastecimento das comunidades.

Pena: Incisos I, II, III, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XIV- causar incômodo por emissões de substâncias odoríferas acima dos limites de percepção e além dos limites da propriedade em que se localiza a fonte emissora.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XV- causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea dos habitantes de zonas urbanas.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XVI- desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras restrições estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

XVII- causar poluição do solo tomando qualquer área urbana ou rural imprópria para ocupação e uso.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XVIII- causar poluição de qualquer natureza que possa trazer dano à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XIX- desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XX- desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas protegidas por esta Lei Complementar.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XXI- obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XXII- descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XXIII- transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

XXIV- Praticar maus tratos em animais.

Pena: Incisos I, II, III e IX do art. 142 desta Lei;

XXV- Destruir ou causar danos à vegetação arbórea urbana e às de preservação permanente, inclusive àquelas associadas aos sítios arqueológicos.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

XXVI- Emitir sons, ruídos ou vibrações, em desacordo com os limites estabelecidos nesta Lei e legislação estadual ou federal pertinente.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 142 desta Lei;

Art. 150 - Os servidores do órgão ambiental municipal e legalmente incumbidos para tal fim, têm a competência e o dever de apurar as infrações ambientais descritas neste Código e aplicar as sanções previstas.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infrações ambientais, podendo fazer a denúncia por escrito ou de forma oral.

Art. 151 - Recebida a denúncia referida no parágrafo único do artigo anterior, será esta imediatamente encaminhada ao órgão ou servidor público municipal competente, devendo ser instaurado procedimento administrativo para apuração da infração.

Art. 152 - Os agentes devem, no exercício de suas funções fiscalizadoras, ao constatarem a ocorrência de infração ao disposto nesta Lei, lavrar os seguintes instrumentos legais do exercício da atividade, de acordo com a necessidade estabelecida:

- I- termo de notificação;
- II- auto de infração;
- III- termo de embargo e/ou interdição;
- IV- termo de apreensão e notificação.

Art. 153 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em procedimento administrativo que poderá ter início através de ato administrativo baixado pelo Secretário Municipal da Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente ou por servidor competente, ou através de auto de notificação.

Parágrafo Único - O auto de notificação é o ato administrativo em que o servidor constata, no local, a ocorrência de infração ambiental, no exercício de inspeção de rotina, casual ou expressamente determinada.

Art. 154 - O ato administrativo que instaura o procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais ou o auto de notificação deverá conter:

- I- o nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei;
- II- local, data e hora da infração;





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

III- descrição da infração e menção ao disposto legal ou regulamentar transgredido;

IV- ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

V- assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VI- nome do agente fiscal e assinatura;

VII- no caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de notificação deve constar ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

§ 1º - Os produtos perecíveis, se próprios para o consumo humano, serão doados imediatamente para entidades filantrópicas.

§ 2º - O infrator será notificado para ciência da infração:

I- pessoalmente;

II- pelo correio, com aviso de recebimento;

III- por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido;

IV- por outros meios admitidos pela legislação em vigor.

§ 3º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 4º - O edital referido no inciso III, do parágrafo 2º, será publicado uma única vez, pela imprensa oficial do Município, ou por diário de grande circulação local, considerando-se efetuada a notificação cinco (cinco) dias após a publicação.

Art. 155 - Os agentes e/ou fiscais ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos da infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 156 - O infrator poderá apresentar defesa prévia, pessoalmente ou através de advogado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação.

§ 1º - A defesa prévia é o momento em que o infrator poderá confessar-se responsável, considerando-se essa confissão inicial como atenuante.

§ 2º - O infrator poderá apresentar os documentos que tiver para a sua defesa, sendo facultado, também, se pertinente, o pedido de realização de prova pericial.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

§ 3º - A apresentação de defesa prévia não terá efeito suspensivo no concernente às penalidades de apreensão, interdição e suspensão de atividades.

§ 4º - À apresentação da defesa prévia, deverá ser juntado comprovante de pagamento de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor da multa aplicada para conta específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 157- O servidor que presidir o procedimento administrativo analisará a defesa prévia, e requisitará emissão de parecer do departamento jurídico do município, deferindo ou indeferindo motivadamente os pedidos.

§ 1º - Os exames periciais fornecidos, ou que possam ser fornecidos normalmente pelos órgãos públicos, sem despesas extraordinárias, serão anexados ao procedimento.

§ 2º - Quando houver deferimento do pedido de prova pericial solicitada pelo infrator, caberá ao mesmo depositar os honorários dessa prova no prazo de três (03) dias, sob pena do indeferimento automático do pedido de prova.

§ 3º - A oitiva das testemunhas, quando houver, deverá ser marcada no prazo máximo de vinte dias, a contar da data da notificação do infrator.

Art. 158 - Qualquer pessoa poderá ter acesso ao procedimento administrativo, permitindo-lhes manuseá-lo e consultá-lo, na presença de servidor municipal, salvo casos determinados pela justiça de tramitação em segredo.

Art. 159 - Terminada a produção das provas, o servidor competente ou o Secretário Municipal da Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente proferirá decisão, concluindo pela aplicação ou não das penalidades correspondentes às infrações apontadas no procedimento, conforme decidir pela procedência ou improcedência dos pedidos.

§ 1º - Sendo julgado procedente o pedido, caberá ao autuado o direito a devolução do depósito de 10% (dez por cento) do valor da multa que foi depositado em conta específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente, cabendo ao mesmo requerer a devolução do valor depositado, num prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de ciência do julgamento final.

§ 2º - O infrator será intimado por via postal, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, por servidor designado.

§ 3º - Não tendo sido encontrado nesta fase ou nas fases anteriores do procedimento, a intimação será feita pela imprensa oficial do Município, ou por diário de grande circulação local.

102
Tera
Assinatura



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Art. 160 – Da decisão proferida pela Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente caberá recurso, no prazo de dez dias, a contar da data da intimação da decisão proferida, ao Conselho Municipal Desenvolvimento e Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 1º - O recurso administrativo previsto no caput deste artigo será encaminhado ao COMDEMA, que poderá propor a redução da intensidade ou o cancelamento das penalidades impostas, a partir de julgamento na câmara técnica pertinente.

§ 2º - Ao recurso, deverá ser juntado o parecer emitido pelo setor jurídico do município.

Art. 161 – Sendo o recurso julgado improcedente, e não cabendo mais recurso administrativo da decisão do COMDEMA, será a mesma executada.

§ 1º - Nos casos de infração ao ajustado em convênios firmados entre o Município e os demais integrantes do SISNAMA, serão aplicadas as penalidades previstas nos respectivos instrumentos ou as desta Lei, a critério da Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 162 – As atribuições conferidas ao município, através da presente Lei, somente passarão a ter efeito após a celebração dos convênios com os respectivos órgãos federais e estaduais.

Art. 163 - O Município, em parceria com a SEMA – Secretaria Estadual do Meio Ambiente, receberá, de forma gradativa e regulamentada por instrumento normativo, as atribuições de licenciamento em âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, sempre respeitando as limitações técnicas do Município.

Parágrafo Único - Inicialmente, o município licenciará apenas as atividades consideradas de pequeno e médio potencial poluidor, nos termos do Anexo único do Decreto Estadual n. 7007/2006.

Art. 164 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Parágrafo Único - Para execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 165 - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à aplicação desta Lei e das demais normas pertinentes, num prazo de cento e vinte dias contados de sua publicação.

Art. 166 - Aplica-se a gestão de meio ambiente as disposições da Lei Municipal 1.047 de 29 de dezembro de 2006 naquilo que não for contrário ao presente Código.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 167 - O Município promoverá ampla divulgação de sua legislação ambiental, especialmente deste Código.

Art. 168 - As atividades econômicas em funcionamento há mais de dois anos, a contar da data de publicação desta lei, sujeitas ao licenciamento ambiental, poderão requerer Licença de Operação, independentemente de possuírem Licença Prévia ou Licença de Instalação, desde que adequadas a legislação ambiental.

Parágrafo Único. - O município, através do órgão ambiental, promoverá dentro de um ano após a aprovação desta lei, a identificação de diques, aterros, e mesmo barragens e outros empreendimentos sujeito ao licenciamento ambiental municipal, dentro do perímetro urbano ou na zona rural, fixando, aos proprietários, prazo para a remoção se deles resultem significativos danos ambientais, ou se não, que sejam licenciados nos moldes do caput. deste artigo.

Art. 169 - As atividades sujeitas ao licenciamento ambiental que estiverem com processo de licenciamento ambiental junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, que passarem a ser licenciados junto ao Município, devem ser apresentadas com cópia do processo de licenciamento para devida regularização junto ao Município, sem prejuízo financeiro ao interessado.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

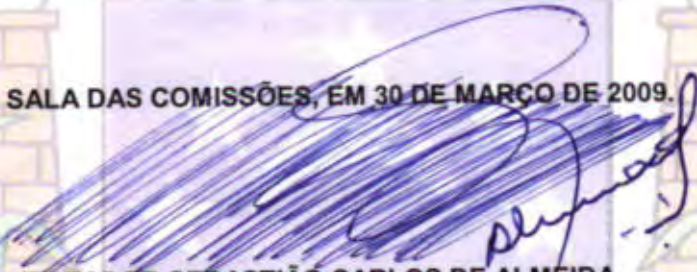
Art. 170 – Fica o Município autorizado a firmar parceria com outros entes da esfera Estadual e Federal.

Art. 171 – O Município promoverá anualmente cursos de atualização na área de proteção ao meio ambiente, e poderá enviar membros da equipe técnica a outras localidades objetivando a capacitação do seu quadro técnico, dos agentes de fiscalização e demais agentes que comporão seu corpo organizacional e administrativo.

Art. 172 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 173 - Revoga-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, EM 30 DE MARÇO DE 2009.


VEREADOR SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA CCJR


VEREADOR CLOVES PEREIRA DA SILVA
VICE-PRESIDENTE DA CCJR


VEREADOR CLAUDINEI PEREIRA
SECRETÁRIO DA CCJR

